

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES

AS INFLUÊNCIAS DO PODER MODERADOR NA FORMAÇÃO HISTÓRICA
DO PODER EXECUTIVO FEDERAL BRASILEIRO

São Leopoldo

2015

BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES

AS INFLUÊNCIAS DO PODER MODERADOR NA FORMAÇÃO HISTÓRICA
DO PODER EXECUTIVO FEDERAL BRASILEIRO

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para a obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Linha de Pesquisa: Ética e Gestão

Orientador: Wilhelm Wachholz

São Leopoldo

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G635i Gonçalves, Braulio de Medeiros
As influências do poder moderador na formação
histórica do Poder Executivo Federal brasileiro / Braulio de
Medeiros Gonçalves ; orientador Wilhelm Wachholz. – São
Leopoldo : EST/PPG, 2015.
66 p. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Faculdades EST. Programa de
Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo,
2015.

1. Brasil – Política e governo. 2. Poder moderador. 3.
Direito constitucional – Brasil. 4. Separação de poderes –
Brasil. I. Wachholz, Wilhelm. II. Título.

BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES

AS INFLUÊNCIAS DO PODER MODERADOR NA FORMAÇÃO HISTÓRICA
DO PODER EXECUTIVO FEDERAL BRASILEIRO

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para a obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Linha de Pesquisa: Ética e Gestão

Data de Aprovação:

Wilhelm Wachholz – Doutor em Teologia – Faculdades EST

Rudolf Eduard von Sinner – Doutor em Teologia – Faculdades EST

AGRADECIMENTOS

A minha família, que viveu de perto todas as dificuldades que passei e não permitiu que em momento algum eu desistisse de realizar mais esta conquista.

Aos (às) meus professores e minhas professoras do Mestrado, por me permitirem uma ampliação na compreensão de mundo, por uma ótica inteiramente nova.

Aos meus e minhas excepcionais amigos e amigas, antigos (as) e recentes, que, com toda paciência, conviveram comigo nestes prazerosos dois anos e ouviram-me falar sobre meu trabalho nos mais alegres e inoportunos momentos, assim como me ajudaram nas reflexões e confecção desta obra.

A um poder maior, inexplicável, o qual jamais me deixou esmorecer, diante dos entraves encontrados.

Em especial, esta obra é dedicada àquele que modificou todos os meus objetivos de vida, meu filho MATHEUS MARTINS GONÇALVES.

RESUMO

Nas raízes históricas, encontram-se as fontes para uma melhor compreensão das características do Poder Executivo que hoje vigora no Brasil e desta forma analisar a sua relação com os demais poderes: Legislativo e Judiciário. O presente estudo tem por objetivo demonstrar a possível influência do Poder Moderador, sobre a formação histórica do Poder Executivo Federal brasileiro, conduzindo desta forma a um maior conhecimento sobre o caráter evolutivo deste instituto. Foi realizada a análise da evolução dos Estados Modernos e características do absolutismo europeu. Da mesma forma foi analisado o processo de centralização de poderes nas mãos de Dom Pedro I, o uso da política, da história e da teologia como ferramentas de justificação do Poder Moderador imposto na Constituição Política do Império. Tudo posto concluiu-se pela demonstração de influências das atribuições do Poder Moderador sobre as atribuições do Poder Executivo Federal brasileiro expresso na primeira Constituição republicana, tendo como consequência, o desequilíbrio entre os poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Palavras-chaves: Poder Moderador. Poder Executivo. Influência e Desequilíbrio entre Poderes.

ABSTRACT

In the historical roots one can find the sources to better comprehend the characteristics of the Executive Power which today is in force in Brazil and in this way analyze its relation to the other powers: Legislative and Judiciary. The goal of this study is to demonstrate the possible influence of the Moderator Power on the historic formation of the Brazilian Federal Executive Power, thus leading to a greater knowledge of the evolutionary character of this institution. An analysis was done of the evolution of the Modern States and the characteristics of the European absolutism. In the same way the process of the centralization of powers in the hands of Dom Pedro I, the use of politics, of history and of theology as justification tools for the Moderator Power imposed on the Political Constitution of the Empire were analyzed. All of this presented, the conclusion shows the influence of the attributions of the Moderator Power on the attributions of the Brazilian Federal Executive Power expressed in the first republican constitution, resulting in the imbalance between the powers of the State: Executive, Legislative and Judiciary.

Keywords: Moderating Power. Executive Power. Influence and Imbalance among the Powers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 EVOLUÇÃO DO ESTADO MODERNO E A INSTALAÇÃO DO PODER MODERADOR NO BRASIL.....	17
1.1 Poder e Estado nas civilizações clássicas	17
1.2 O Estado moderno europeu	20
1.3 A instalação do Poder Moderador no Brasil.....	23
2 AS CARACTERÍSTICAS DO PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL E A SACRALIZAÇÃO DO IMPERADOR O BRASIL	29
2.1 A Assembleia Constituinte de 1823.....	29
2.2 A Constituição de 1824.....	32
2.2.1 A “Sacralização” do Imperador na Constituição Imperial brasileira de 1824	36
2.2.2 O Poder Moderador na Constituição de 1824 e suas influências nas demais esferas de Poder.....	40
3 O PODER EXECUTIVO FEDERAL BRASILEIRO: A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. FIM DO PODER MODERADOR?	47
3.1 A contestação à concentração dos poderes nas mãos do Imperador do Brasil	47
3.2 A queda da Monarquia brasileira.....	52
3.3 O Poder Moderador perpetuado na Constituição republicana de 1891	54
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca, como um dos objetivos, demonstrar a existência de influência do poder moderador sobre a formação do Poder Executivo Federal brasileiro, conduzindo, na direção de uma maior compreensão sobre o caráter evolutivo deste instituto. Desta forma, ao analisar tal possibilidade, pode-se encontrar na raiz histórica, elementos herdados do período imperial brasileiro, que se apresentem como fonte para a continuidade do desequilíbrio entre os poderes do Estado que antes existia.

Com isso, quando a Constituição de 1891 foi aprovada, ocorreu determinação da tripartição de poderes no Brasil, quando no artigo 15 da constituição foi afirmado que “são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário”¹, sendo eles “harmônicos e independentes entre si”², ou seja, não caberia mais o Poder Moderador, pois deveria ter sido extinto o poder que era de exclusividade do Imperador e desta forma, as suas atribuições também.

A primeira Constituição republicana teve a chance de eliminar o Poder Moderador e criar um Poder Executivo, no Brasil, em equilíbrio com os demais institutos do Estado – Legislativo e Judiciário - entretanto, em uma análise parcial, não o fez, sobejando uma continuidade de elementos que mantiveram uma realidade existente, pois não se retiraram, de um todo, as atribuições entregues antes ao Imperador, das mãos do Executivo.

A herança referida causou e causa, ao longo da história brasileira, variações no equilíbrio institucional, em que, por vezes, o Poder Executivo resgata as atribuições mais autoritárias do Poder Moderador, a exemplo dos longos e desgastantes períodos de governos ditatoriais no Brasil, que deram um ar de “absolutismo” ao poder central.

A importância do tema em foco reside na possibilidade de uma ampliação no conhecimento sobre as origens ideológicas justificadoras do peculiar Poder Executivo Federal existente no Brasil atual, dando subsídios históricos para críticas

¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

no tocante aos possíveis “abusos de poder” existentes em tempos outros e, de alguma forma, em tempos atuais.

Muito se questiona sobre os “abusos presidenciais”, ou possíveis “blindagens” feitas ao executivo brasileiro e pouco se questiona sobre a possibilidade destas distorções serem resultados concretos da formação histórico-ideológica do Poder Executivo Federal no Brasil, a qual criou uma cultura sobre este, que foge do seu teórico atributo, resgatando uma noção autoritária, oriunda, possivelmente, do Poder Moderador.

A partir de uma compreensão histórico-ideológica das origens do Poder Executivo Federal brasileiro, podem-se tomar algumas atitudes concretas no tocante as correções necessárias aos tão criticados “abusos de poder”, pois, com um embasamento mais esclarecedor, pode ser feita de maneira mais justificável, alguma alteração no sentido de adequações ao Executivo, sem se transformar em ato arbitrário e meramente oportunista ou eleitoreiro, ganhando um cunho democrático mais amplo.

Faz-se necessário um embasamento mais amplo para assegurar mudanças concretas nos atributos desta esfera tão importante do Estado, garantindo um norteamento maior das decisões daqueles que por ventura venham a representar o País e seu povo através do Poder Executivo Federal.

Ao longo da história brasileira, muito se discutiu sobre as atribuições do poder Executivo Federal, travando-se, por vezes, debates bizantinos, sem conclusão nem acréscimos ao conhecimento do tema, entretanto, a realidade brasileira nos compeli ao estudo mais amudado de todos os institutos, sendo este trabalho limitado a apenas um dos que montam a estrutura administrativa do Estado.

A busca de uma razão histórica para tratar sobre as atribuições do Poder Executivo Federal Brasileiro se faz necessária, numa perspectiva de aprimorar a prática de tal poder, todavia a dificuldade de fechar uma esfera de conhecimento sobre o tema parece agradar àqueles que não se importam com a falta de equilíbrio existente de fato, entre os poderes, como foi há muito apregoado por Montesquieu, em sua obra “O espírito das Leis”.³

É devido um estudo mais aprofundado sobre as influências históricas, políticas além de filosóficas e teológicas do poder executivo, levando a um conhecer

³ CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995.

mais contundente sobre tal esfera administrativa, a qual se faz tão necessária na manutenção da estabilidade de uma democracia, pois, ao longo dos curtos anos desta República, foi, aparentemente, usado como meio para sobrepor-se aos demais meios de manutenção da estabilidade política, ferindo, diante disto, um dos princípios básicos de estrutura republicana contemporânea, o equilíbrio entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Dessa forma, no decorrer do presente trabalho, procura-se responder a determinados questionamentos, tais como: As atribuições do Poder Executivo Federal definidas na Constituição Brasileira de 1891 guardam influências de elementos ideológicos existentes no Poder Moderador? Que elementos, extraídos da Constituição Republicana de 1891, podem ser apresentados para demonstrar, caso existam, as influências do Poder Moderador sobre o Executivo? As atribuições do Poder Moderador, herdadas pelo Executivo geraram desequilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário?

Tem-se, pois, como objetivo geral, demonstrar as possíveis influências do nominalmente extinto Poder Moderador na formação do Poder Executivo Federal brasileiro, possibilitando uma base teórica para estudar o equilíbrio entre os poderes.

Em seus objetivos específicos, o trabalho busca ainda realizar um breve resgate histórico relativo à formação do Estado na Europa e à chegada da teoria de Poder Moderador no Brasil, apresentando elemento teológico como justificador ideológico da centralização de poderes no Brasil Imperial, identificando ainda, a possibilidade da perpetuação do Poder Moderador no Poder Executivo Federal brasileiro e apontando as possíveis heranças do Poder Moderador continuadas no Executivo Federal brasileiro.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de pesquisa bibliográfica, da qual se depreendeu que para consolidar a centralização dos poderes no Império Brasileiro, lançou-se mão de elementos não somente políticos e econômicos, como também teológicos, para justificar o poder do Imperador e este, o representante dos poderes moderador e executivo, influenciou na formação das atribuições do Poder Executivo Federal surgido na Constituição Brasileira de 1891, demonstrada a influência através da manutenção de atribuições do poder moderador, repassadas para o Poder Executivo Federal Brasileiro, gerando a superlativização deste sobre os demais Poderes: Legislativo e judiciário.

No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de aumentar o conhecimento, sem transformação da realidade imediata. Segundo a abordagem, é quantitativa, através da pesquisa de fatos e dados objetivos, e qualitativa, com a observação intensiva de determinados fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema em questão, e descritiva, descrevendo fatos, natureza, características, causas e relações com outros fatos.

No primeiro capítulo, apresenta-se a evolução histórica do Estado, em seus diversos momentos, e o surgimento da teoria sobre o Poder Moderador no Brasil desde tempos de dominação portuguesa, demonstrando os resquícios coloniais no Brasil independente.

No segundo capítulo, analisa-se a implementação do Poder Moderador na Constituição Política do Estado do Brasil de 1824 e seus atributos administrativos e ideológicos como armas da Monarquia para concentrar poderes nas mãos do Imperador, sendo este poder representado pessoalmente pelo próprio Imperador.

No terceiro capítulo, trata-se da extinção nominal do Poder Moderador e a elaboração da Constituição republicana de 1891 como alternativa à carta outorgada de 1824, analisando o redirecionamento dos poderes atribuídos ao antigo monarca e as tentativas de adequação do novo texto constitucional à realidade brasileira, apresentando elementos que demonstrem a perpetuação de características herdadas do Poder Moderador que fortaleçam o Poder Executivo Federal.

Com todos estes questionamentos, criou-se a necessidade deste trabalho, pois demonstrar a influência das primeiras cartas constitucionais do Brasil na formação do poder Executivo Federal Brasileiro agrega valor ao conhecimento sobre as atribuições do Estado e do chefe do Executivo no tocante à sua lisura institucional, proporcionando uma base para questionamentos sobre desequilíbrios entre os poderes, possivelmente fomentadas a partir deste instituto, servindo, portanto, como apoio de estudos para aqueles mais preocupados com os rumos do desenvolvimento das esferas administrativas brasileiras.

1 EVOLUÇÃO DO ESTADO MODERNO E A INSTALAÇÃO DO PODER MODERADOR NO BRASIL

A busca constante em encontrar uma forma de governo perfeita levou o ser humano a desenvolver as mais diversas teorias políticas, nas quais, desde as cidades-estado sumérias, às cidades-estado gregas, ou da República romana, até as monarquias modernas da Europa, como aos Governos atuais, o Estado foi sendo alterado para obter um governo perfeito. Todavia, a imperfeição faz parte do próprio ser humano e de suas criações.

1.1 Poder e Estado nas civilizações clássicas

Ao longo da história buscou-se a obtenção do equilíbrio na administração do Estado, sendo usadas ferramentas que perpassam desde o uso da força a acordos políticos, todas com os mais diversos objetivos foram usadas, como será analisado.

Na Grécia, floresceu a democracia ateniense, que nas palavras de Péricles em seu discurso aos cidadãos:

Nossa constituição política não segue as leis de outras cidades, antes lhes serve de exemplo. Nosso governo se chama Democracia, porque a administração serve aos interesses da maioria e não da minoria.

De acordo com nossas leis somos todos iguais no que se refere aos negócios privados. Quanto a vida pública, porém, cada qual obtém a consideração de acordo com seus méritos e mais importante é o valor pessoal que a classe a que se pertence; isso quer dizer que ninguém sente o obstáculo de sua pobreza ou condição inferior quando seu valor capacite a prestar serviços à cidade. [...] Por essas razões e muito mais, nossa cidade é digna de admiração.⁴

A afirmação de Péricles se deu em um momento de ampliação da participação na política ateniense, entretanto, mesmo com avanços, a exclusão de parcela significativa da população, a saber, estrangeiros, mulheres, escravos⁵, residindo aí a grande contradição da democracia ateniense. Aponta Vicentino que,

Nessa época, Atenas possuía quarenta mil cidadãos que somados às suas famílias, completavam um total de 150 mil indivíduos. Os metecos (estrangeiros, filhos de não-nascidos em Atenas) chegavam a cinquenta mil

⁴ AQUINO, Rubim dos Santos Leão de. *História das sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais*. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980. p. 201.

⁵ VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 8. ed. São Paulo: Scipione, 1999. p. 72.

e os escravos perto de 120 mil. Assim, de uma população estimada de 320 mil pessoas, apenas quarenta mil participavam da democracia ateniense.⁶

A definição de cidadania ateniense contrasta com a atual definição de cidadão, bem mais ampla em sua participação, como aponta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]⁷

Na Grécia, o Governo de “todos os cidadãos” era de fato o da minoria social, não garantindo uma ampla participação popular, segundo Edward Mcnall Burns, “a democracia ateniense diferia da moderna em vários aspectos. Antes de mais nada, excluía inteiramente as mulheres. Além disso, não se estendia a toda a população, mas somente à classe dos cidadãos”⁸ que, ainda nas palavras do autor, eram desta forma entendidos em Atenas:

Nos séculos V e IV a população de Atenas dividia-se em três grupos distintos: os cidadãos, os metecos e os escravos. Os cidadãos, em número não superior a 160.000, compreendiam tão-somente indivíduos do sexo masculino nascidos de pais cidadãos, exceto alguns poucos que ocasionalmente ganhavam essa condição, graças a leis especiais.⁹

Em se tratando de ideal, não se pode ignorar Platão. Em sua obra *Politeia* (Política), ele discute sobre as mais diversas formas de Governo e de fazer política, objetivando oferecer uma constituição perfeita, a qual acabou por ser compreendida como utópica.

No esteio disso, corroborando com o raciocínio de Platão, escreveu Mcnall Burns:

Como filósofo político, Platão era motivado pelo ideal de construir um estado livre de perturbações e de disputas egoístas por parte dos indivíduos e das classes. Os fins que desejava atingir não eram nem a democracia nem a liberdade, mas a harmonia e a eficiência. De acordo com isso, propôs na República o famoso plano para a sociedade, segundo o qual a

⁶ VICENTINO, 1999, p. 73.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Constituição (1988). Brasília: Senado, 1988.

⁸ BURNS, Edward Mcnall. *História da Civilização Ocidental: Do homem das cavernas às navees espaciais*. v. 1, 31. ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 101.

⁹ BURNS, 1993, p. 118.

população seria dividida em três classes principais, correspondentes às funções da alma. A classe mais baixa, representando a função apetitiva, [...]. A segunda, representando o elemento empreendedor ou a vontade [...]. A classe mais alta representando a função racional [...]. Cada uma dessas classes realizaria as tarefas para as quais tinha melhor aptidão.¹⁰

Na grande Roma imperial figura uma concepção bem próxima da atual sobre poder, gerando a possibilidade de ser comparada com os institutos que hoje se dispõem para administrar o Estado, pois os romanos lançaram mão de variadas formas de controle estatal. Na Monarquia, o Rei, em conjunto com o Senado romano, exercia esta força, enquanto na República, o consulado e, mais uma vez o Senado, figuravam com autoridade, porém foi no Império que os romanos atingiram seu apogeu, em todos os aspectos.¹¹

Deu-se, a partir do acima narrado, uma grande concentração de poderes nas mãos dos imperadores, os quais passaram a governar de forma quase absoluta, suprimindo em participação o senado que há muito era órgão limitador dos desmandos dos governantes, como dito com clareza por Cláudio Vicentino: “ao imperador, supremo mandatário, cabia exercer totalmente o controle político, sobrepondo-se ao Senado [...]”¹²

Reside nesse momento histórico do Império Romano, uma herança da cultura política deste povo, a qual continuou seu desenvolvimento ainda em período medieval e se fortaleceu nos tempos modernos, em Estados como França, Portugal e outros. Tratando-se da concentração gradativa de poderes nas mãos de uma só pessoa. Neste sentido Cláudio Vicentino afirma que “com o advento do império, reorganizou-se a estrutura política romana, concentrando-se a autoridade nas mãos do imperador.”¹³

Toda via, com o advento do período medieval europeu, do poder político centralizado na pessoa do imperador, que concedia discricionariamente a cidadania aos habitantes das províncias ocupadas, a sociedade medieval organizou-se em torno da fé cristã, como uma vasta nação fundada na comunidade do batismo.¹⁴

Discorre Boff que:

¹⁰ BURNS, 1993, p. 109

¹¹ VICENTINO, 1999, p. 90

¹² VICENTINO, 1999, p. 90.

¹³ VICENTINO, 1999, p. 90.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 66.

A autoridade em estilo romano e feudal se caracteriza, em primeiro lugar, por uma hierarquia piramidal com as diferentes “ordines” (Tertuliano); em segundo lugar, constitui uma hierarquia personalizada. O portador de poder o é vitaliciamente; sua vontade é lei (lex animata) dentro do próprio “ordo” mas ligado por obediência ao “ordo” superior. Em terceiro lugar, é uma hierarquia sagrada e cósmica. Em outras palavras: sua legitimação não vem de baixo, mas de cima, da vontade de Deus. [...] Em quarto lugar, a autoridade em estilo romano e feudal é uma hierarquia intocável e não sujeita a nenhuma crítica interna.¹⁵

Partindo do pressuposto, que o rei pertence a uma ordem superior, portador de poder vitalício, sendo legitimado pela vontade de Deus, sem a condição de submissão às críticas, entende-se que,

[...] as ordens são boas porque vêm da autoridade, legitimada a partir de cima. A crítica dentro da instância é impossível; somente apelando a uma instância superior no universo, a uma convulsão universal. Daí, toda mentalidade transformadora equivalia a um atentado contra Deus, autor da ordem e da pirâmide do poder sagrado.

Esta compreensão da autoridade propiciou ordem, integração e forneceu sentido para a vida pessoal e social.¹⁶

No Brasil, quando ocorreu a independência do domínio português, resgatou-se a compreensão apontada por Boff, no tocante a compreensão e que a autoridade do rei ou imperador, traria ordem, integração, nas palavras de Ribeiro “a independência monárquica anulou a possibilidade de república. Assegurando a unidade territorial, cumprindo papel histórico da maior importância.”¹⁷

1.2 O Estado moderno europeu

A Idade Moderna inaugura o que foi convencionalmente chamado de Estado Absolutista, segundo o qual o governante assumia poderes acima da lei, não podendo por ela ser atingido e assumindo um caráter por vezes divino e deveras questionável. Segundo Jean-Jacques Chevallier “os príncipes que melhor souberam agir como raposas foram os que mais prosperaram”¹⁸, restando a percepção de inatingível daquele que ocupa a função de Rei, sem restrições legais, ou pior sem restrições permitidas por Lei.

Na França, o Estado se tornou absolutista à medida que o poder foi concentrado nas mãos de seus Reis, tendo como maior expoente o Rei Luís XIV,

¹⁵ BOFF, Leonardo. *Igreja: Carisma e Poder*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1982. p. 72.

¹⁶ BOFF, 1982, p. 72.

¹⁷ RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. *Os Símbolos do Poder: Cerimônias e imagens do Estado monárquico no Brasil*. Brasília: UNB, 1995. p. 13.

¹⁸ CHEVALLIER, 1995, p. 39.

apelidado oportunamente de “O rei Sol”, alcunha conquistada diante do tamanho do seu poder de intervenção nas questões políticas e econômicas. Chevallier, ao descrever o absolutismo francês, afirma: “eis o regime mais duradouro, porque mais coeso: o chefe único faz tudo ‘concorrer’ para o mesmo fim; uma multidão converte-se num único homem, cada qual renunciando à sua vontade para transportá-la e reuni-la à vontade do príncipe.”¹⁹

Além das interferências econômicas, a realeza absolutista francesa utilizou-se de elementos teológicos que justificassem o poder real absoluto, onde, “em 1685, fiel ao seu caráter despótico e fundamentado no princípio ‘um rei, uma lei, uma fé’, Luís XIV reformulou a política religiosa nacional, revogando o Edito de Nantes”²⁰ e assim, Luís XIV, ao interferir na política religiosa com a revogação do Edito de Nantes²¹, tenta demonstra sua força ao impor sua crença religiosa para fortalecer a máxima “um rei, uma lei, uma fé”.

Em Portugal, a construção de uma centralização política caminhou de uma forma diferente de outras nações da Europa, pois o Estado português cedo se formou, após a expulsão dos mouros de seu território. Ainda no início da Baixa Idade Média, a Monarquia portuguesa foi formada: “dos fins do século XI ao XIII, as batalhas, todos os dias empreendidas, sustentadas ao mesmo tempo contra o sarraceno e o espanhol, garantiram a existência do condado convertido em reino tenazmente.”²²

Na primeira metade do século XIV aconteceu a chamada Revolução de Ávis, pela qual chegou ao poder o Rei Dom João, “O Mestre de Ávis”. Este evento constituiu um “marco essencial para a compreensão da expansão marítima portuguesa, pois a revolução popular de 1383 preparou Portugal para a modernidade, completando a primeira fase de formação do seu Estado Moderno absolutista.”²³

Com a Revolução de Avis, foi originada nova fase da história portuguesa, que culminaria com o processo de expansão colonial, onde o Rei D. João I, o qual

¹⁹ CHEVALLIER, 1995, p. 378.

²⁰ VICENTINO, 1999, p. 211.

²¹ O Edito de Nantes foi um documento assinado em 1598, na França, pelo Rei Henrique IV, concedendo a liberdade de culto aos protestantes, buscando a pacificação do país diante de duros conflitos religiosos advindos da Reforma Religiosa iniciada por Martinho Lutero.

²² FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Formação do patronato político brasileiro. v. 1, 11. ed. São Paulo: Globo, 1997. p. 3.

²³ MENDES JUNIOR, Antonio; RONCARI, Luiz; MARANHÃO, Ricardo. *Brasil história: Texto e consulta*, colônia. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1991. p. 46.

iniciou o processo de expansão ultramarina portuguesa, buscou o crescimento econômico e político, compreendendo-se que sua ação,

[...] reforçou e centralizou o poder monárquico, a partir da política posta em prática pelo Mestre de Avis. Em torno dele, foram se reagrupando os vários setores sociais influentes da sociedade portuguesa: a nobreza, os comerciantes, a burocracia nascente.²⁴

Dessa forma, a expansão findou por ser uma decisão governamental que estimulou todo o processo de expansão marítima, envolvendo os mais diversos setores da sociedade. Neste sentido, Fausto aponta que,

[...] esse é um ponto fundamental na discussão sobre as razões da expansão portuguesa. Isso porque, nas condições da época, era o Estado, ou mais propriamente a Coroa, quem podia se transformar em um grande empreendedor, se alcançasse as condições de força e estabilidade para tanto.²⁵

Os interesses dos diversos grupos congruíram para as ações da Coroa, que soube capitalizar os interesses diversos e direcioná-los para um “grande projeto nacional”, encabeçado pelo Rei, que utilizou tais interesses para fortalecimento do seu poder:

[...] lembremos que, no século XV, a expansão correspondia aos interesses diversos das classes, grupos sociais e instituições que compunham a sociedade portuguesa. Para os comerciantes era a perspectiva de um bom negócio; para o rei era a oportunidade de criar novas fontes de receita em uma época em que os rendimentos da Coroa tinham diminuído muito, além de ser uma boa forma de ocupar os nobres e motivo de prestígio; para os nobres e os membros da igreja, servir a Deus cristianizando “povos bárbaros” resultava em recompensas em cargos cada vez mais difíceis de conseguir, nos estreitos quadros da Metrópole; para o povo, lançar-se ao mar significava sobretudo emigrar, tentar uma vida melhor, fugir de um sistema de opressão.²⁶

Destaca Fausto que “o Estado português na época da colonização é um Estado absolutista. Em teoria, todos os poderes se concentram por direito divino na pessoa do rei. O reino – ou seja, o território, os súditos e seus bens – pertence ao rei, constitui seu patrimônio.”²⁷

²⁴ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edisp, 1995. p. 22.

²⁵ FAUSTO, 1995, p. 22.

²⁶ FAUSTO, 1995, p. 23.

²⁷ FAUSTO, 1995, p. 62.

1.3 A instalação do Poder Moderador no Brasil

No que se refere ao Brasil, a dominação portuguesa se deu de maneira relativamente eficiente no tocante ao controle desta sua colônia na América, atendendo às necessidades do sistema colonial desenvolvido pela Coroa, como afirma Mendes Junior:

Tendo em vista a necessidade de extrair o máximo possível da economia brasileira, para alimentar seu próprio parasitismo, a Coroa estabeleceu proibições severas, até então desconhecidas pelos moradores do Brasil. Exemplo deste fato foi o decreto de 21 de julho de 1661 que proibia a todas as embarcações estrangeiras [não-portuguesas] de comerciar com o Brasil. A partir de 1684, outro decreto impedia as naus saídas de portos brasileiros de pararem em portos de outros países, devendo ir diretamente para os metropolitanos. Portugal passava assim a controlar estreitamente as relações comerciais externas da colônia, com o objetivo não apenas de evitar o contrabando, “mas principalmente transformar o reino no único entreposto para as mercadorias brasileiras.”²⁸

O Brasil, maior territorialmente que o próprio Estado português, de difícil administração, sofreu a imposição de uma gama de ações no sentido de manter o mais rígido controle metropolitano. Para garantir apontado controle, foram criadas as capitanias hereditárias, um Governo Geral, os mais diversos impostos e Companhias de Comércio, tudo para consolidar a dominação. Para tanto, de acordo com Mendes Junior:

As Américas passaram a constituir partes integrantes desse sistema colonial, já sob o signo da relação de dependência. Suas estruturas econômicas e sociais, as formas e conteúdos do sistema político e do Estado, suas dinâmicas foram conformadas pelos interesses, necessidades e decisões das coroas e dos grupos dominantes, primeiro; e ao mesmo tempo e cada vez mais, do mercantilismo europeu [...].²⁹

Enquanto Portugal desenvolvia seu sistema colonial, na Europa desenvolveu-se o pensamento iluminista, o qual, segundo Fausto, gerou a compreensão de que,

[...] pela razão atingem-se os conhecimentos úteis ao homem e através dela podemos chegar às leis naturais que regem a sociedade. A missão dos governantes consiste em procurar a realização do bem-estar dos povos, pelo respeito às leis naturais e aos direitos naturais de que os homens são portadores. O não-cumprimento desses deveres básicos dá aos governados o direito à insurreição.³⁰

²⁸ MENDES JUNIOR, 1991, p. 190.

²⁹ MENDES JUNIOR, 1991, p. 81.

³⁰ FAUSTO, 1995, p. 107.

Corroborando com a compreensão de Fausto, Vicentino, acrescenta que foi,

[...] na segunda metade do século XVIII [que] esses valores estruturariam os fundamentos teóricos que levariam à eclosão da Revolução industrial, da independência dos Estados Unidos e, posteriormente, da Revolução Francesa, acontecimentos que marcaram o início do mundo contemporâneo.³¹

Do contato entre os dois mundos, metrópole portuguesa e o colonial, inevitável foram as trocas de informações, donde se extraíram as bases para o processo de autonomia política brasileira. Tomando por exemplo das influências Minas Gerais onde “muitos membros da elite mineira circulavam pelo mundo e estudavam na Europa”³², trazendo teorias e ideias inovadoras de lá.

A influência pode ser exemplificada através dos ideais apresentados no grande evento ocorrido em Minas Gerais, a saber, “o episódio histórico da inconfidência Mineira [que] [...] revela outras vertentes culturais estrangeiras que começaram a parecer no decurso do século XVII; entre outras, o iluminismo francês, [...], e a ressonância da Revolução Americana.”³³ Nisso se podem perceber demonstrações da difusão dos ideias que moldaram uma nova realidade mundial, como apontado, o Iluminismo e o Liberalismo.

Os ideais iluministas desenvolvidos na Europa, incluindo-se Portugal, chegaram indubitavelmente ao Brasil, sendo que a perspectiva de mudanças consolidou-se com a fuga da família real portuguesa para a sua maior colônia durante os avanços militares napoleônicos na Europa, onde,

[...] convém lembrar, Portugal não tinha condições de fazer frente às tropas francesas. Exercendo um papel secundário na Europa, sua margem de manobra era extremamente limitada. [...] A transferência da Corte para o Brasil apresentou-se como a única solução.³⁴

Com a chegada da família real ao Brasil, são trazidos consigo novos ares europeus e uma aproximação maior dos colonos com Sua Majestade a Rainha Maria I e seu filho o Príncipe Regente Dom João, que se tornaria o Rei Dom João VI. De acordo com Ribeiro, no Brasil,

[...] o Rio de Janeiro tornou-se sede da Corte e passou por importantes transformações. Foram efetuadas modificações para tornar agradável a

³¹ VICENTINO, 1999, p. 235.

³² FAUSTO, 1995, p. 114.

³³ MENDES JUNIOR, 1991, p. 283.

³⁴ RIBEIRO, 1995, p. 21.

vida da nobreza no exílio e assegurar a instalação do estado português. Todos os serviços, necessários ou não, foram transplantados para o Rio. O número de funcionários elevou-se extraordinariamente. Do Rio, o regente, denominado “rei do Brasil”, pretendia administrar todo o seu Império, incluindo as possessões da África e da Ásia.³⁵

Com a derrota de Napoleão Bonaparte em 1814, a família real portuguesa deveria ter retornado para a Europa, o que não ocorreu³⁶, gerando aprofundamento nas crises vividas em terras lusas desde a invasão francesa, culminando com a Revolução Liberal do Porto em 1820, que, dentre várias exigências, determinava o retorno da família real para Portugal:

Em agosto de 1820, irrompe em Portugal uma revolução liberal inspirada nas ideias ilustradas. Os revolucionários procuravam enfrentar um momento de profunda crise na vida portuguesa. Crise política, causada pela ausência do rei e dos órgãos de governo; [...].

A revolução portuguesa de 1820 tinha aspectos contraditórios para os brasileiros. Podia ser definida como liberal, por considerar a monarquia absolutista um regime ultrapassado e opressivo e por tratar de dar vida a órgãos de representação da sociedade, como é o caso das Cortes. Ao mesmo tempo, ao promover os interesses da burguesia lusa e tentar limitar a influência inglesa, pretendia fazer com que o Brasil voltasse a se subordinar inteiramente a Portugal.³⁷

Com a pressão vinda de Portugal e ameaçado de perder o comando do Estado, Dom João VI, regressou à Europa, entretanto, deixou seu filho, Pedro, como Príncipe Regente, sendo que este, em 1821, recebeu ordens da Corte portuguesa para retornar a Portugal.³⁸

O então Príncipe Regente optou por não retornar para Portugal, deflagrando o processo de independência política do Brasil, em assim sendo “[...] a decisão do príncipe de ficar no país, solenizada no ‘dia do fico’ (9 de janeiro de 1822), representou a escolha de um caminho sem retorno [...]”³⁹

Com o processo de independência instaurado, o Brasil passou por complexo momento, confuso, atabalhado entre as ideias revolucionárias do Iluminismo pujante e a herança absolutista de Dom João VI e seu herdeiro no Brasil, Pedro, que de Príncipe Regente foi levado à categoria de Imperador do Brasil com o título de Dom Pedro I e representou a ruptura política entre Brasil e Portugal, assim caracterizada de Faoro:

³⁵ RIBEIRO, 1995, p. 22.

³⁶ FAUSTO, 1995, p. 129.

³⁷ FAUSTO, 1995, p. 130.

³⁸ FAUSTO, 1995, p. 131.

³⁹ FAUSTO, 1995, p. 132.

D. Pedro, ao passar de regente a Defensor perpétuo do Brasil [13 de maio de 1822], trata de reorganizar as bases do estado, com o auxílio do gabinete José Bonifácio [janeiro de 1822 julho de 1823]. O encontro da nação com o príncipe importou, desde logo, na continuidade da burocracia transplantada e fiel ao molde do Almanaque de Lisboa, atrelada ao cortejo do futuro imperador. Sobre ela, nacionalizada nos propósitos, mas não nos sentimentos, irá repousar a estrutura política do país.⁴⁰

Quando independente, um Estado deve preocupar-se em definir seus novos rumos, sua economia, sua política, suas leis. Neste ambiente se dá a formação da primeira Carta Constitucional brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil. Os confrontos ideológicos entre liberais e absolutistas geraram “a confluência eufórica do 7 de setembro – onde se juntam sem se fundirem os ideais liberais e os realistas [...]”⁴¹, em que aqueles buscavam a criação de uma Constituição pautada nos ideais iluministas franceses e estes no modelo herdado de Portugal, gestando a concentração de poderes nas mãos do monarca.

Conforme Bonavides, “[...] D. Pedro I, um temperamental, evocava, enquanto símbolo de realeza, todo o passado absolutista dos Braganças, ou seja, muitos séculos de arbitrariedade e colonialismo férreo [...]”⁴²

O choque de entendimentos conduziu a uma estranha mescla, gerando no Brasil uma mistura entre o liberalismo e o absolutismo, descritos desta forma:

Não consentiam as circunstâncias, de outro lado, potencialmente desagregadoras, a cópia do modelo teórico do liberalismo europeu ou da democracia norte-americana. A organização do Estado entrelaça-se, dentro das tendências em conflito e sob o dilaceramento centrífugo das capitânias, ao cuidado superior de manter e soldar a unidade política do país, tarefa gigantesca e incerta diante dos obstáculos geográficos e dos valores provinciais não homogêneos.⁴³

Os choques ideológicos se resumiram na configuração do Poder Moderador que havia antes sido idealizado por Henri-Benjamin Constant, ideólogo suíço (1767-1830)⁴⁴ de origem familiar francesa. Sobre Constant Bastos expõe que,

Paralelamente aos estudos de Montesquieu, e também de visível importância, mormente para a história do Império brasileiro, é o trabalho do pensador francês Benjamim Constant (1767/1830), que, com a mesma preocupação de sistematizar as estruturas de poder, escreveu o texto

⁴⁰ FAORO, 1997, p. 279.

⁴¹ FAORO, 1997, p. 279.

⁴² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 2004. p. 55.

⁴³ FAORO, 1997, p. 279.

⁴⁴ BASTOS, Aurélio Wander. *Autoritarismo e Parlamentarismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1993. p. 11.

clássico *Princípios Políticos Constitucionais*, um dos trabalhos que influenciaram decisivamente, sobre as relações teóricas referentes ao constitucionalismo monárquico.⁴⁵

Aponta ainda Bastos que,

O livro de Benjamin Constant exerceu visível influência sobre a Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), que transcreveria em artigos de lei textos integrais da obra de Benjamim Constant, especialmente no que se refere às competências e poderes do Poder Moderador.⁴⁶

Numa tentativa de pôr fim à contenda, houve, no entanto, uma distorção das concepções primordiais, pois conforme ressaltou Maria Eurydice de Barros Ribeiro:

Há, em Constant, uma renovação da autoridade real e do poder executivo. Um é separado do outro; o poder monárquico é dividido. A constituição brasileira criou um quarto poder sem, no entanto, estabelecer a divisão entre os poderes, nenhum artigo estipulou a separação entre o executivo e o moderador.⁴⁷

Com a ideia do Poder Moderador, Constant criava uma variação da teoria de Montesquieu, da tripartição de poderes, criando um quarto poder, o qual deveria dar equilíbrio aos três outros, mantendo uma harmonia entre eles,⁴⁸ entretanto, no Brasil ocorreu uma variação dos conceitos, sendo incorporada na Constituição Imperial de 1824, garantindo ao novo Monarca, Dom Pedro I, a supremacia sobre os poderes políticos do recém formado Estado brasileiro, confirmando a herança administrativa portuguesa, “em suma, o Poder Moderador, qual constava na Constituição, se opunha tanto à doutrina de Montesquieu, da separação de poderes, como a de Constant, que era a doutrina do poder neutro ou Poder Judiciário dos demais poderes.”⁴⁹

O Poder Moderador assim foi definido no artigo 98 da referida Constituição Imperial:

O poder moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente, vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.⁵⁰

⁴⁵ BASTOS, 1993, p. 11.

⁴⁶ BASTOS, 1993, p. 11.

⁴⁷ RIBEIRO, 1995, p. 53.

⁴⁸ BASTOS, 1993, p. 11.

⁴⁹ BONAVIDES, 2004, p. 106.

⁵⁰ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

A Constituição Imperial de 1824 trouxe uma mescla de conceitos liberais e absolutistas, pois, ao passo que determinava a criação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, impunha um quarto poder entregue às mãos do jovem Imperador que determinava, na prática, a instituição de uma concentração de poderes disfarçada sob o título de Poder Moderador, formando no Brasil uma continuidade do absolutismo europeu, plantado e regado pela metrópole portuguesa durante todo seu processo de dominação colonial. Nas palavras de Bonavides:

Quem lê a Constituição do Império há de averiguar que havia justificados fundamentos para convalidar a receio dos que opugnavam a introdução do novo poder. Seu ingresso no texto da Constituição, qual ocorrera, importava já uma ofensa ao princípio concebido para fazer a liberdade e a harmonia dos poderes. O Poder Moderador fora aqui introduzido de forma diferente, tamanha a soma, a profundidade e a extensão das competências assinaladas ao seu titular, que não o era de um só poder, senão de dois, visto que em sua pessoa vinha acumular-se também a titularidade executiva.⁵¹

Na prática, “o Poder Moderador permeou e permeia a história das instituições políticas brasileiras, como o poder que interfere e intervém para resguardar e não para mudar a ordem estabelecida”⁵², disfarçando a capacidade atribuída ao imperador de determinar de ofício os rumos políticos da sua administração, passando por cima dos demais poderes imperiais, levando à formação de distorções outras advindas desta primeira.

Assim sendo, o Brasil sofre com todas as transformações e influências advindas da Europa, sendo as instituições administrativas desenvolvidas para à nova realidade criada com a independência, sem abandonar os resquícios absolutistas, apresentando-se no Poder Moderador uma das mais visíveis destas adequações postas em uso na cultura política da ex-colônia, onde

[...] as condições históricas da implantação de uma monarquia institucional no país, se de uma parte despontavam favoráveis, em virtude do influxo de ideias e princípios hauridos nas revoluções europeias de que éramos tão-somente um reflexo, doutra parte se revelaram extremamente hostis, em razão das dificuldades quase intransponíveis oriundas da herança colonial acrescida por igual do despreparo e do atraso político, econômico e social da jovem nacionalidade.⁵³

⁵¹ BONAVIDES, 2004, p. 106.

⁵² BASTOS, 1993, p. 32.

⁵³ BONAVIDES, 2004, p. 103.

2 AS CARACTERÍSTICAS DO PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL E A SACRALIZAÇÃO DO IMPERADOR O BRASIL

Em 1822, o Brasil torna-se um país liberto do domínio político de sua antiga metrópole, Portugal, surgindo então a necessidade de consolidação de tal feito histórico. Para tanto se postulava a construção de uma soberania concreta, o que ensejava a libertação, também legal, ou seja, a criação de uma carta constitucional brasileira que representasse os anseios de autonomia outrora debatidos.

2.1 A Assembleia Constituinte de 1823

A autonomia do Brasil em relação a Portugal passou a ser confirmada quando se optou pela elaboração de uma carta constitucional, pois, só assim, demonstrar-se-ia a capacidade de autogestão da antiga colônia e romperia em definitivo com o atrelamento político à metrópole, dando um significado mais forte ao “grito” de independência. Segundo Bonavides,

[...] a convocação da Constituinte desfechou o golpe de misericórdia no domínio português. Lisboa sentiu naquele momento que sua colônia tinha fugido ao controle.

A Assembléia Constituinte representou, portanto, um elemento decisivo no processo de independência. Ela está intimamente ligada à constituição do Brasil como nação independente. Por isso, a partir dela, essas assembléias passariam a chamar-se Assembléias nacionais Constituintes.⁵⁴

Posto isso, a Assembleia Constituinte passaria a direcionar as perspectivas do nascente Estado brasileiro, pois nela se determinaria a estrutura administrativa imperial. Todavia, também se deveriam conciliar interesses, sendo isso a mais dura função. Levando-se em conta os choques ideológicos existentes no recém-criado País, Brasil, nos esclarece Eurydice Ribeiro que:

Desde as primeiras sessões surgiram as divergências em torno do Estado monárquico. O debate que separava os liberais dos absolutistas foi aquecido pelo ‘calor nativista’. Durante as sessões, as discussões e projetos apresentados evidenciavam o antilusitanismo que avançava doravante no campo político.⁵⁵

⁵⁴ BONAVIDES, 2004, p. 99.

⁵⁵ RIBEIRO, 1995, p. 48.

Entretanto, cabe destaque a reação do Presidente da Constituinte, D. José Caetano da Silva Coutinho que, de forma cautelosa dispôs o seu posicionamento:

Asseverou o Bispo Capelão-Mor: “A distinção dos poderes políticos é a primeira base de todo o edifício constitucional: estes poderes se acham já distintamente no recinto augusto desta sala: a sabedoria coletiva da Nação; a autoridade constituinte e legislativa; o Chefe do Poder Executivo. Mas é este o mesmo recinto apertado e estreito que eu considero como a imagem mais viva e enérgica daquele laço apertado e indissolúvel, que deve dirigir para um só fim todos os supremos poderes, aliás, distintos e independentes nos limites da sua esfera”.⁵⁶

Se, por um lado, Dom Pedro I se apresentava com seus partidários do absolutismo europeu, pois temia por sua permanência no poder, afinal, “na Assembléia constituinte, o debate entre liberais e os absolutistas questionava os limites do Poder Executivo, ou seja, do Imperador”⁵⁷, de outro, fervilhavam as ideias liberais burguesas trazidas do mesmo continente e que já derrubara por lá rainhas e reis, de tal forma que abalara todas as estruturas arcaicas do Antigo Regime.

Para o Imperador, não poderia, em momento algum, seus poderes serem atingidos, para tanto “a assembléia será convocada e instalada, sob reserva de dissolução”⁵⁸ e mais, na abertura dos trabalhos da assembleia o Imperador D. Pedro I assevera seu autoritarismo ao dispor seu comprometimento a defender a futura Constituição com a ressalva da sua aceitação.

Afirma ainda Paulo Bonavides que,

Depois de externar a confiança na experiência de cada um dos deputados, cuja “firmeza” ele via escudada “nos verdadeiros princípios constitucionais”, as palavras finais com que se despedia da tribuna reiteravam a advertência, mais de uma vez erguida, do sólio imperial, a respeito da obra da Assembleia, ao dizer ele “espero que a Constituição que façais, mereça a minha imperial aceitação” [...].⁵⁹

No Brasil, esses conflitos ideológicos conduziram a uma confusão de teorias políticas que antecederam a elaboração da carta constitucional de 1824, levando o imperador Dom Pedro I a dissolver a primeira constituinte formada, acusando-a de agir contra os interesses do Império e do Imperador, sendo que, como pano de fundo da sua atitude, estava o risco ao seu poder absoluto, pois:

⁵⁶ BONAVIDES, 2004, p. 49.

⁵⁷ RIBEIRO, 1995, p. 49.

⁵⁸ FAORO, 1997, p. 282.

⁵⁹ BONAVIDES, 2004, p. 48.

Entre os deputados constituintes, predominava um liberalismo moderado, isto é, defendiam a monarquia constitucional que garantisse os direitos individuais e limitasse os poderes do imperador mas que não promovesse alterações estruturais que afetassem o domínio aristocrático-escravista e, mais ainda, um regime democrático.⁶⁰

Então ele criou um novo grupo constituinte para, de maneira tendenciosa, elaborar uma constituição mais condizente com os “interesses de todos”, todos os seus partidários, entendendo-se de maneira mais objetiva, os seus interesses. Neste sentido,

[...] é evidente que a dissolução da Assembléia devia-se em parte à facção portuguesa de tendências absolutistas que cercava D. Pedro. Essa influência sobre o imperador era considerada, sem dúvida, pelos liberais como nefasta. Desse modo, o ato da dissolução representava uma contrarreação à reação nativista antiportuguesa.⁶¹

Ainda nesta esfera de pensamento, Paulo Bonavides expõe:

Sendo assim a Constituinte, em que pese o universo de escolha então extremamente restrito em que foram eleitos os deputados, viu o liberalismo que a impregnava colidir com o autoritarismo do Monarca. Esse desencontro veio a ser fatal, tanto para o destino da própria Assembléia Constituinte dissolvida pelo Imperador - como para o próprio destino político do país ao longo de quase sete décadas de sua história.⁶²

Criava-se neste momento uma animosidade que punha em risco a própria manutenção da existência do Estado recém-criado, gerando uma necessidade urgente da elaboração de uma carta constitucional, levando o Imperador a entregar tal feito ao Conselho de Estado, órgão criado com a independência e que já teria de enfrentar tamanha responsabilidade. Desta forma “o Conselho de Estado entregou sua proposta ao Imperador em 23 de dezembro de 1823 e a Constituição foi promulgada a 23 de março do ano seguinte.”⁶³

Diante da ação do Imperador, ocorre a apropriação da parcela de poder oriunda do povo, e “desse modo, o que ocorreu no Brasil imperial foi uma verdadeira aberração à teoria constitucional, com a soberania popular entregue ao imperador, e não à Assembleia Constituinte.”⁶⁴

Nesse diapasão, Boff compreende que,

⁶⁰ VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1998. p. 169.

⁶¹ RIBEIRO, 1995, p. 49.

⁶² BONAVIDES, 2004, p. 99.

⁶³ BONAVIDES, 2004, p. 100.

⁶⁴ LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder*. Limites da política no Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 75.

[...] autoritário se chama um sistema quando os portadores do poder não necessitam do reconhecimento livre e espontâneo dos súditos para se constituir e se exercer. Autoridade se contradistingue do poder e da dominação pela livre e espontânea submissão de um grupo de homens a outro homem ou a alguma instituição.⁶⁵

2.2 A Constituição de 1824

A Carta veio como apresentado, em meio a conflitos de interesses aparentemente inconciliáveis, sendo este um dos pretextos para a centralização dos poderes nas mãos do Imperador, ou seja, manter, através da fortificação de um poder central a integridade da nação.

Dessa forma surgiu, às pressas, a Constituição Política do Estado do Brasil, mesclando elementos das duas tendências que realizaram o processo de independência brasileira, os liberais e os monarquistas absolutistas, pois na tentativa primeira de Constituição, o Imperador não teria sido contemplado com a nova ordem. Segundo Faoro,

[...] a Assembléia Constituinte não conseguiu estruturar a ordem política de modo a conciliar, organicamente, o imperador ao País. O soberano, segundo o modelo tradicional de Avis e Bragança, queria ser a cabeça do Estado, defensor de seus interesses e sentimentos, sem a intermediação de órgãos representativos.⁶⁶

Sendo a nova “Constituinte” imbuída de harmonizar os conflitos, acaba por cometer uma mescla nos conceitos, onde se apresentava de um lado a tripartição de poderes desenvolvida por Montesquieu e, de outro, as teorias de um suíço de linhagem francesa Henri-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830) que, em sua obra, previa a existência de um quarto poder, o poder moderador.

O texto constitucional brasileiro, aproximando-se de Benjamim Constant, não apenas criou e permitiu a implantação jurídica do quarto poder, fugindo do modelo [hoje] clássico dos três poderes [Executivo, Legislativo e Judiciário], elaborado por Montesquieu, como também distanciou-se da tradição inglesa que inspirou o desenvolvimento do modelo parlamentarista clássico.⁶⁷

Todo o “circo” armado na dissolução da Assembleia escondia as intenções reais do Imperador, as quais se configuraram na manutenção do poder absoluto,

⁶⁵ BOFF, 1982, p. 70.

⁶⁶ FAORO, 1997, p. 289.

⁶⁷ BASTOS, 1993, p. 32.

que, assim, constitucionalmente ganharia um poder bem maior, definido na Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), em seu artigo 98:

O poder moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente, vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.⁶⁸

Partindo do artigo 98 da CPIB, notam-se algumas das características do Poder Moderador, aparecendo este como o mantenedor do equilíbrio, da harmonia de todos os poderes previstos no art. 10 na CPIB: “os Poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.”⁶⁹

Como pode ser verificada abaixo, a tentativa de harmonia foi negada pelo próprio texto Constitucional, em seu art. 101, ao apresentar os seguintes direcionamentos legais:

Art.101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

1. Nomeando os senadores, na forma do art. 43.⁷⁰
2. Convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.
3. Sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral, para que tenham força de lei: art. 62.⁷¹
4. Aprovando e suspendendo inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. arts. 86 e 87.⁷²
5. Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.
6. Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

⁶⁸ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁶⁹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁷⁰ Art. 43 – As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

⁷¹ Art. 62 – Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção, pela fórmula seguinte - A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede à Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

⁷² Art. 86 – Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87 – Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que - suspende o seu juízo a respeito daquele negócio, ao que o Conselho responderá que - recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.

7. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.⁷³
8. Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.
9. Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.⁷⁴

Nota-se no artigo constitucional acima citado, a capacidade de interferência do Poder Moderador nos demais poderes do Estado, quebrando, sobremaneira, a noção de equilíbrio pregado no artigo 98 da CPIB. Além disso, a Constituição deu ao Imperador a chefia direta do Poder Executivo, determinada tal chefia em seu art. 102, o qual consolida a compreensão da supremacia de um poder sobre o outro, dispondo sobre as atribuições do Executivo no Império, destacando que:

Art. 102 – O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado. São suas principais atribuições:

1. Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.
2. Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.
3. Nomear magistrados.
4. Prover os mais empregos civis e políticos.
5. Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da Nação.
6. Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.
7. Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.
8. Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.
9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.
10. Conceder cartas de naturalização, na forma da lei.
11. Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.
12. Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

⁷³ Art. 154 – O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.

⁷⁴ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

13. Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia aos vários ramos da pública administração.

14. Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da Assembléia se contiverem disposição geral.

15. Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.⁷⁵

Como ressaltado, a própria Lei exacerba significativamente as atribuições do Monarca, levando-o a uma visível concentração de poderes, conduzindo concretamente para tendências absolutistas.

Ao exercitar, pessoalmente ou através dos seus Ministros, o Poder Executivo, está ele, o Monarca, na prática, efetuando uma interferência direta naquilo que deveria ser independente, autônomo, gerando uma distorção das próprias definições Constitucionais da divisão dos poderes indicados no seu artigo 10, dispondo que “os Poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.”⁷⁶

No inciso VI do artigo 101 da CPIB foi atribuído ao Imperador o poder de nomear e demitir seus ministros, através dos quais exercia o Poder Executivo, confirmando de forma contundente a interferência direta do Poder Moderador, o qual também era exercido pelo monarca. Nas palavras de Bonavides:

Prosseguia a ditadura constitucional do Imperador dentro da Lei Maior com o artigo 102, que o nomeava chefe do Poder Executivo. Nessa qualidade exercitaria ele o Poder Executivo pelos seus ministros de Estado, os quais, como já ficou dito, não passavam de pessoas de sua livre escolha e destituição.⁷⁷

Bastos esclarece sobre isso:

Esta superposição combinada de poderes, na pessoa do Imperador, não apenas inviabiliza, constitucionalmente, no Império brasileiro, a separação entre o poder do Chefe de Estado [o Poder Moderador] e o poder delegado do Chefe de Governo [o Poder Executivo], como também não permitiu o crescimento coordenado do Poder Executivo e do Poder Legislativo, superdimensionando as competências do Poder Moderador [com atrofia dos demais poderes, inclusive do Judiciário], resguardando para si próprio a competência de dissolver a Câmara dos Deputados, que não delegava

⁷⁵ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁷⁶ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁷⁷ BONAVIDES, 2004, p. 106.

poderes ao Poder Executivo e nem ao menos aprovava o nome do chefe do Poder Executivo, que era o próprio Imperador.⁷⁸

Como se pode perceber, a Constituição brasileira do império tem forte influência de Benjamin Constant, tentando indicar um poder que consolidasse o equilíbrio, muito mais de interesses, que políticos, pois “o Poder Moderador permeou e permeia a história das instituições políticas brasileiras, como o poder que interfere e intervém para resguardar e não para mudar a ordem estabelecida”⁷⁹, mantendo no poder, nestes moldes, os grupos que outrora já mandavam na ex-colônia.

Destaque-se que, na Constituição Imperial, foi o Poder Moderador a pedra fundamental dos conflitos ideológicos, podendo-se afirmar que “foi o poder moderador a criação mais polêmica, por excelência, do direito constitucional do Império e assim permaneceu durante toda vigência da Monarquia.”⁸⁰

Em suma, a Constituição de 1824 findou por demonstrar a autonomia entre a agora ex-colônia e sua ex-metrópole, todavia, não garantiu o afastamento das heranças autoritárias da segunda. Ao revés disso, serve de um ponto de conciliação entre o reconhecimento da independência e manutenção do poder central forte. Segundo Lima,

[...] portanto, o projeto constitucional de 1824, elaborado após a dissolução da Assembleia buscou apenas a conciliação entre o reconhecimento de uma liberdade meramente formal com a existência de um Poder Executivo extremamente forte.⁸¹

2.2.1 A “Sacralização” do Imperador na Constituição Imperial brasileira de 1824

No processo de fortificação do Imperador na concepção de centralização de poder, foi utilizada a artimanha de resgatar os entendimentos herdados dos primeiros séculos de desenvolvimento cristão e fortalecidas no Absolutismo francês, segundo a qual o Rei era a própria representação de Deus na terra. De acordo com Leonardo Boff,

[...] já nos primeiros séculos do cristianismo, pensadores houve que fizeram tais correspondências como estas: assim como Israel é único povo mediante a fé num único Deus, assim também a humanidade, agora dividida em muitas nações e línguas, voltará a ser única humanidade sob o império de um único senhor político; assim como há um único Senhor no

⁷⁸ BASTOS, 1993, p. 35.

⁷⁹ BASTOS, 1993, p. 32.

⁸⁰ BONAVIDES, 2004, p. 105.

⁸¹ LIMA, 2015, p. 75.

céu, deve haver um único senhor na terra; assim como existe um único Deus, assim também deve imperar uma única realeza e uma única monarquia. Destarte justificavam o absolutismo dos imperadores cristãos.⁸²

Indo ao encontro do apontado por Boff, dispôs Peter Burke, ao referir-se ao Rei Francês Luís XIV o seguinte:

Luís tomava também o lugar de Deus, como foi assinalado pelo pregador da corte Jacques-Bénigne Bossuet e outros teóricos políticos. Os soberanos eram “imagens vivas” [imagens viantes] de Deus, “os representantes da majestade divina [les representants de la majesté divine].⁸³

Com isso, criava-se para o povo, um elemento a mais para justificar o poder central, o entendimento da existência do sagrado na terra, gerando mais força para o absolutismo imposto, levando ao entendimento de que “Luís era considerado um monarca absoluto por estar acima das leis e seu reino, tendo o poder de impedir que elas se exercessem sobre certos indivíduos.”⁸⁴ A isso Boff destaca a relação existente entre o poder absoluto do rei na terra com a de Deus, salientando o caráter absoluto de ambos:

Nos tempos modernos, do absolutismo dos reis, ideólogos houve que argumentavam de maneira semelhante: o rei com poder absoluto é a imagem e semelhança de Deus absoluto. Assim como Deus está acima de todas as leis (Deus legibus solutus est), assim também o príncipe está acima de todas as leis (princeps legibus solutus est). É o arbítrio do soberano que funda as leis, não a verdade e a justiça. Novamente se justificavam, por razões teológicas, os reis absolutistas cristãos.⁸⁵

Com o absolutismo, são suprimidos direitos da população em geral e o “[...] o exercício da liberdade como prática coletiva é interdito; somente o soberano é livre, os demais são servos [...]”.⁸⁶

Guardando referência à origem do absolutismo europeu, ainda é fortalecida a noção de uso do sagrado no âmbito político:

Nesse contexto, afirmam-se duas realidades complementares: a sacração e a hereditariedade. A hereditariedade garantia a mística do corpo santo dos reis, oficializada pelo ritual de sacração, que dramatizava e dava visibilidade

⁸² BOFF, Leonardo. *A trindade e a sociedade*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 41.

⁸³ BURKE, Peter. *A Fabricação do Rei: a construção da imagem pública de Luís XIV*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994. p. 21.

⁸⁴ BURKE, 1994, p. 52.

⁸⁵ BOFF, 2014, p. 41.

⁸⁶ BOFF, 2014, p. 42.

à sacralidade do monarca. Enfim, era o peso espiritual que recobria o poder do rei e fazia dele um governante, distinto e distante de seus súditos.⁸⁷

No Brasil Imperial ocorreu o resgate da concepção de um Imperador sagrado nos moldes acima postos, expressando tal condição não apenas no imaginário, mas indo além, expressando na Constituição de 1824 a sacralidade do mesmo. Assim, “no Brasil, os imperadores passam a ser ungidos e sagrados, numa tentativa de dar sacralidade a uma tradição cuja inspiração era antiga mas a realização datada [...]”⁸⁸

Dessa forma consolida-se a construção do Poder Moderador idealizado por Henri-Benjamin Constant. Repisando as posições apresentadas por Bastos:

O livro de Benjamin Constant exerceu visível influência sobre a Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), que transcreveria em artigos de lei textos integrais da obra de Benjamin Constant, especialmente no que se refere às competências e poderes do Poder Moderador.⁸⁹

E arrebatava Bastos sobre compreensão de Constant das atribuições do Imperador enquanto detentor do Poder Moderador:

Mas foi mesmo Benjamin Constant quem desvendou a natureza interna do Poder Real, distinguindo-lhe a essência majestática e imperial, na sua opinião, sagrada, das suas funções executivas. O monarca, enquanto Chefe de Estado (da Monarquia), é inviolável e está acima das coisas vãs de governo, devendo delegar o poder, que é seu, a um ministério executivo, para se livrar dos compromissos e envoltimentos do cotidiano administrativo. Assim, ele aprova as políticas, fixa os objetivos do Império, e cuida para que sejam alcançados pelos seus ministros e observados pelos seus súditos (povo).⁹⁰

Restou claro que, quando as posições de Constant foram postas em prática na Constituição Imperial, a ideia de sagração do Imperador, pensadamente, se fazia presente, desta forma concretizada no art. 99 da CPIB, a qual “blindava” o Imperador, tornando-o inviolável e sagrado. De maneira literal expressava que “a Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.”⁹¹

⁸⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As Barbas do Imperador*. D. Pedro II, um monarca nos trópicos. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 39.

⁸⁸ SCHWARCZ, 1998, p. 18.

⁸⁹ BASTOS, 1993, p. 11.

⁹⁰ BASTOS, 1993, p. 12.

⁹¹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

Para consolidar a teoria política de Constant, outros caminhos, além da Constituição de 1824, foram seguidos, ao se resgatar a ritualística da sagração do Imperador como meio de demonstração do seu poder sagrado e inviolabilidade, determinadas no artigo 99 da CPIB.

De acordo com Ribeiro, a forma ritualística adotada no Brasil para ratificar o poder do Imperador acabou “[...] rompendo com a tradição portuguesa que apenas aclamava os seus reis, acrescentaram-se as cerimônias da sagração e da coroação”⁹² e assim, “[...] transcendendo a figura humana do rei, as representações simbólicas do poder monárquico evocam elementos históricos de longa duração que associam o soberano à ideia de justiça, ordem, paz, equilíbrio.”⁹³ Chauí assevera que,

[...] a sagração do governante tem ainda como efeito a maneira como se realiza a prática da representação política no Brasil. De fato, como vimos, o rei representa Deus e não os governados, e os que recebem o favor régio representam o rei e não os súditos. Essa concepção aparece na política brasileira, na qual os representantes, embora eleitos, não são percebidos pelos representados como sendo seus representantes e sim como representantes do Estado em face do povo. Justamente porque a prática democrática da representação não se realiza, a relação entre o representante (do Estado) e a população é de favor, clientela e tutela.⁹⁴

Com a independência se desenhava a fortificação do poder central nas mãos do Imperador, justificada não só pela elite terrena, mas também de forma teológica, sagrada que,

Apesar das ideias liberais, a elite condutora da independência tinha consciência da necessidade de a monarquia retomar elementos mágicos e simbólicos que a legitimassem perante o povo e o conjunto das nações. Esse foi o objetivo das cerimônias de sagração e de coroação do primeiro Imperador. Sua repetição com o segundo assegurava a continuidade monárquica diante de todos.⁹⁵

Dessa forma, “[...] o ato religioso da sagração assim como a coroação litúrgica concederam-lhe [D. Pedro I] mais poder.”⁹⁶

A simbologia que envolveu a coroação do Imperador no Brasil fortalecia a visão de sua sacralidade, como bem afirma Ribeiro:

⁹² RIBEIRO, 1995, p. 13.

⁹³ RIBEIRO, 1995, p. 13.

⁹⁴ CHAUI, Marilena. Brasil: mito fundador e sociedade autoritária. In: ROCHA, André (Org.). *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. v. 2. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 224.

⁹⁵ RIBEIRO, 1995, p. 94.

⁹⁶ RIBEIRO, 1995, p. 95.

Um dos momentos mais importantes do ato litúrgico da sagração e da coroação é o da unção. No Brasil teve lugar após o juramento do imperador e era precedida de uma benção, durante a qual o padre invoca os grandes chefes do Antigo Testamento e Cristo.⁹⁷

E continua Ribeiro ao apontar explicação e importância da unção para a ritualística da coroação que “[...] para certos povos da antiguidade oriental, não se destinava somente aos reis, mas tinha a função de sacralizar um homem ou objeto profano.”⁹⁸

Alicerçava-se, ideologicamente, com elementos teológicos, a necessidade de um imperador forte e centralizador no Brasil.

2.2.2 O Poder Moderador na Constituição de 1824 e suas influências nas demais esferas de Poder

Como anteriormente apresentado, o poder moderador deveria, em tese, manter o equilíbrio entre todas as esferas da administração, sendo que aconteceu uma superlativização deste em detrimento das demais esferas, fortalecendo o próprio Imperador, contrariando as bases justificadoras da origem de tal instituto estatal.

Corroborando com apresentada compreensão da existência de distorção de teorias, Lima afirma:

O exemplo da incorporação do Poder Moderador pode ser considerado um “excelente” caso de distorção teórica de uma instituição que, segundo as lições de Benjamin Constant, havia sido elaborada originalmente para funcionar no âmbito de uma monarquia constitucional, mas que, no contexto brasileiro, teve de servir aos interesses de uma monarquia despótica.⁹⁹

As atribuições do Imperador foram elencadas no artigo 101 da CPIB, em seus nove incisos, levando este a permear todos os demais poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, tornando o Poder Moderador um resgate do absolutismo português, tornando-o, de maneira absurda, um absolutismo constitucionalizado, ou seja, “o Poder Moderador da carta do Império é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível.”¹⁰⁰

⁹⁷ RIBEIRO, 1995, p. 95.

⁹⁸ RIBEIRO, 1995, p. 95.

⁹⁹ LIMA, 2015, p. 76.

¹⁰⁰ BONAVIDES, 2004, p. 106.

Esta intervenção é demonstrada quando nos incisos do artigo 101 da Constituição Política do Império do Brasil determina-se que o Imperador exerce o Poder Moderador através da nomeação dos senadores, tendo ainda a prerrogativa de convocar a Assembleia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando julgar ser o bem do Império, assim como sancionar os decretos e resoluções da Assembleia Geral, para que tenham força de lei. Senão vejamos como discorrem os incisos 1º, 2º e 3º do artigo 101:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

1. Nomeando os senadores, na forma do art. 43.
2. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.
3. Sancionando os decretos e resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de lei: art. 62.¹⁰¹

Além do sancionar decretos e resoluções, estende-se a força do Imperador para aprovar e suspender inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais, submetendo-os a sua autoridade plenamente, prorrogando ou adiando a Assembleia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, podendo ainda, convocar imediatamente outra, que a substitua, nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado, suspendendo os magistrados, perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

4. Aprovando e suspendendo inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. arts. 86 e 87.
5. Prorrogando ou adiando a Assembléa Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.
6. Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.
7. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.
8. Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.
9. Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado¹⁰²

¹⁰¹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014

¹⁰² BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

Nota-se, partindo de tudo apresentado, uma exacerbação do Moderador, negando inclusive, a um dos poderes estatais, o Judiciário, um dos preceitos fundamentais para seu exercício, a liberdade. A este respeito, Bonavides corretamente afirma:

Atribuições de importância tão fundamental para o direito e a liberdade, para a vida e o funcionamento das instituições eram conferidas a um Imperador cuja pessoa a Constituição fazia inviolável e sagrada declarando ao mesmo tempo que não estava ele sujeito a responsabilidade alguma [art. 99].¹⁰³

Repisando a afirmação acima posta, o art. 99 da CPIB “blindava” o Imperador, tornando-o inviolável. De maneira literal “a Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.”¹⁰⁴ Nota-se uma vontade expressa de tornar o Chefe do Moderador inalcançável, sobre-humano, em uma condição de supremacia completa.

Ainda no tocante à expansividade do Poder moderador sobre os outros poderes, vem o art. 102 da CPIB nomear o Imperador, também chefe do Executivo, criando uma distorção da origem de tais Poderes, anteriormente definidos por Montesquieu e Constant, ocorrendo uma confusão oportuna sobre quem deveria exercer os papéis de Executivo e Moderador, pois “[...] o Poder Real era o Poder moderador e exercia o Poder Executivo através dos Ministros de Estado”¹⁰⁵, sobejando a perspectiva de interligação mais que funcional das esferas apontadas.

O poder do Imperador ramificava-se nas mais profundas esferas, pois através do controle do Executivo e do Legislativo, ele poderia exercer todo o comando administrativo do Império pessoalmente, tornando-se de fato e de direito, um absolutista, pois era esta autoridade prevista em Constituição, ou seja, como dito foi a constitucionalização do absolutismo. O controle se dava tão extenso que nas mais distantes províncias do território nacional o poder central se fazia presente através de subordinados escolhidos e nomeados diretamente pelo Imperador ou por seus representantes legalmente constituídos, como indica José Afonso da Silva:

As províncias foram subordinadas ao poder central, através do seu presidente, escolhido e nomeado pelo Imperador, e do chefe de polícia, também escolhido e nomeado pelo Imperador, com atribuições não só policiais como judiciais até 1870, do qual dependiam órgãos menores, com

¹⁰³ BONAVIDES, 2004, p. 106.

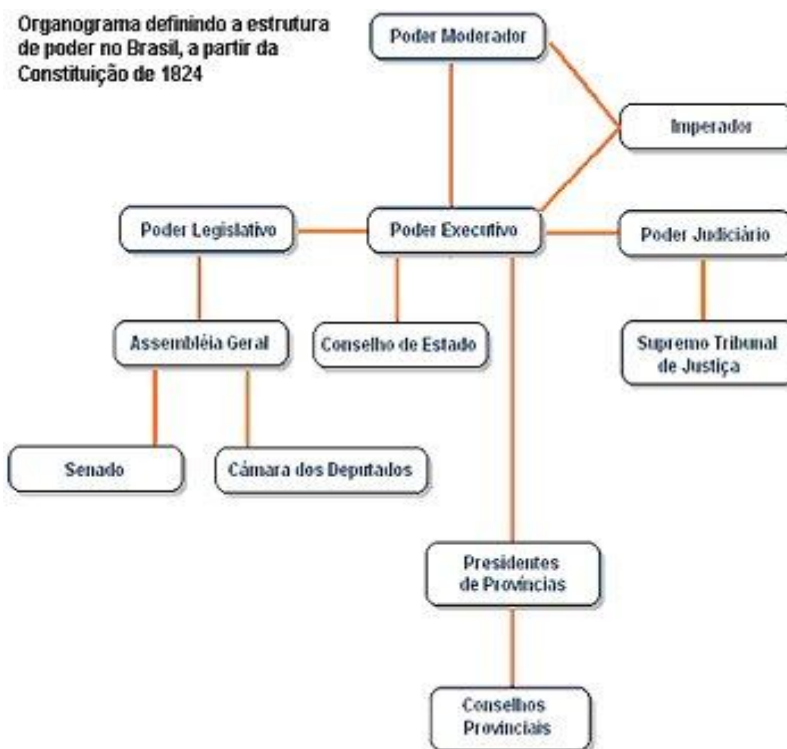
¹⁰⁴ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹⁰⁵ BASTOS, 1993, p. 35.

ação nas localidades, cidades, vilas, lugarejos, distritos: os “delegados de polícia”, os “subdelegados de polícia”, os “inspetores de quarteirões”, os “carcereiros” das cadeias públicas e o pessoal subalterno da administração policial.¹⁰⁶

Através do organograma abaixo se pode notar com mais clareza a relação do Poder Moderador com os demais poderes:

Figura 1: Organograma da relação de poder proposto pela Constituição Imperial do Brasil¹⁰⁷



É perceptível o nível de influência do Poder Moderador ao se entender a capacidade de interferir na escolha dos membros integrantes da administração local, consolidando o domínio em todos os níveis de poder e, para mais firmar tal força, o próprio Poder Judiciário, que tinha uma aura de independente, sofria diretamente com a exacerbação dos poderes do Imperador, levando-se em conta que “é ainda o poder central que nomeia o ‘juiz de direito’, o ‘juiz municipal’, o ‘promotor público’”¹⁰⁸,

¹⁰⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 70.

¹⁰⁷ Exemplo de organograma definindo a estrutura de poder no Brasil, a partir da Constituição de 1824. Disponível em: <<https://revolucaocontemporanea.files.wordpress.com/2012/10/organograma-p-polc3adticos1.jpg>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹⁰⁸ SILVA, 1992, p. 70.

tratando de permear, de forma “consentida” legalmente por onde melhor conviesse ao Imperador, nas três outras esferas do poder. De acordo com Lima:

Por meio do Poder Moderador, o monarca podia nomear os senadores vitalícios, sancionar as leis feitas pelo legislador, aprovar ou suspender as resoluções dos Conselhos Provinciais, nomear e demitir os ministros de Estado, nomear os magistrados, dissolver a Câmara dos deputados, enfim, concentrar poderes que lhe permitiam interferir em diversos setores do estado e da sociedade.¹⁰⁹

Politicamente, a força maior do Imperador advinha de um princípio fundamental, dado quando da construção da carta constitucional de 1824, a saber, o direito de escolher os senadores, que eram vitalícios e o Conselho de Estado que servia, além de órgão consultivo, como um verdadeiro intérprete da Constituição. O Senado foi grande arma do Imperador contra a Câmara dos Deputados que era um verdadeiro celeiro de ações contrárias aos desmandos do centralismo administrativo implantado no Brasil, por sua influência liberal. Segundo José Afonso da Silva:

No aparelho político do governo central, dois órgãos concorriam para reforçar a ação do poder soberano: o Senado e o Conselho de Estado. Aquele, essencialmente conservador, funcionava como órgão de reação contra os movimentos liberais da Câmara dos Deputados. O Conselho de Estado [...], era o supremo intérprete da Constituição.¹¹⁰

Ademais, da mesma forma que o Legislativo, o Judiciário sofreu duro golpe na Constituição Imperial de 1824, em face da interferência direta do Monarca, prevista legalmente, reduzindo esta esfera do Estado a uma condição secundária, pois a “função judicial e a atividade política estavam atreladas ao modo de dominação política formado pelo Império”¹¹¹, sendo o ingresso no Poder Judiciário a porta de entrada na vida política, partindo daí para a Câmara dos Deputados, para o Senado, ou Conselho de Estado, os quais, como já ressaltado, estavam atrelados ao Imperador. Segundo Danilo Pereira,

[...] na verdade, este papel secundário ocupado pelo Poder Judiciário foi resultado da posição irrelevante que o direito assumiu ao longo dos dois reinados, sendo colocado constantemente na condição de dependência da vontade do imperador.¹¹²

¹⁰⁹ LIMA, 2015, p. 78.

¹¹⁰ SILVA, 1992, p. 70.

¹¹¹ LIMA, 2015, p. 78.

¹¹² LIMA, 2015, p. 78.

Lima, continuando sua análise sobre o fortalecimento da concepção de secundarização do Poder Judiciário face os Poderes Executivo e Moderador afirma que:

Em todas as instâncias, o preenchimento dos cargos no Poder Judiciário era envolvido por interesses meramente políticos. No caso das principais províncias, existiam os Tribunais de Relação, com seus quadros preenchidos por meio de indicação do imperador. Nas comarcas, os juizes de direito, os jurados, os juizes municipais e os juizes de paz também eram escolhidos por instâncias políticas, sendo que no caso do último cargo as vagas eram preenchidas por eleições.¹¹³

Todavia, foi exatamente no seio destas disputas políticas que os ideais de transformação eclodiram, trazendo consigo todas as contradições de um regime carcomido pelas mudanças da cultura mundial. No Brasil imperial, os ideais liberais clamavam por serem ouvidos. Mesmo dentro da constituinte de 1823 já se mostravam presentes e, a cada ano passado sob um regime herdado de tudo que era mais conservador da Europa, fez-se aparecer com o republicanismo, uma alternativa ao absolutismo.

¹¹³ LIMA, 2015, p. 82.

3 O PODER EXECUTIVO FEDERAL BRASILEIRO: A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. FIM DO PODER MODERADOR?

Ao longo do período imperial, os confrontos entre partidários do absolutismo e os contrários a ele acabaram por realizar disputas políticas que conduziram à extinção do Poder Moderador, ao menos nominalmente isso fora feito.

3.1 A contestação à concentração dos poderes nas mãos do Imperador do Brasil

Como afirma Faoro, “ao mesmo tempo que a Coroa lusa mantinha uma política de reforma do absolutismo, surgiram na Colônia várias conspirações contra Portugal e tentativas de independência.”¹¹⁴

Desde antes da constituinte de 1823, havia, no Brasil, um sentimento antiabsolutista muito forte, principalmente nas províncias do nordeste, de forma mais notória em Pernambuco¹¹⁵, palco de uma das mais impressionantes rebeliões da história brasileira, a Confederação do Equador, que tornara mais explícitos os anseios de grupos republicanos: enfraquecer o centralismo em detrimento do republicanismo:

De fato, desde sempre, Pernambuco havia sido um centro importante de implantação do sentimento nativista e de difusão das idéias republicanas. O apelo à Confederação foi apenas o despertar desses sentimentos e idéias sufocadas em 1807. No final de 1823, o republicanismo reapareceu, desta vez com uma forte tendência federativa.¹¹⁶

Com a independência já realizada e Constituição consolidada, não existia consenso sobre a aceitação do absolutismo imposto por Dom Pedro I no Brasil. De acordo com Ribeiro, “à medida que o Imperador monopolizava o executivo, atraía para si o descontentamento. [...] O absolutismo somado à sua política com relação a Portugal serviam de motivo para que se criticasse seu governo.”¹¹⁷

As tentativas de limite ao poder central existiram ao longo de todo o Primeiro Reinado, Período Regencial e Segundo Reinado, entretanto, de maneira violenta ou

¹¹⁴ FAORO, 1997, p. 113.

¹¹⁵ RIBEIRO, 1995, p. 60

¹¹⁶ RIBEIRO, 1995, p. 55.

¹¹⁷ RIBEIRO, 1995, p. 55.

sorradeira, eram rechaçadas veementemente as críticas elaboradas com tal objetivo, como feito na Confederação do Equador (1824).¹¹⁸ Contudo, seria de se esperar que novas forças se erguessem contra o autoritarismo institucionalizado pela Carta Constitucional de 1824.

Afirma Ribeiro que “[...] o Imperador canalizava para si todo o descontentamento. A oposição era conduzida, sobretudo pela Câmara dos Deputados e frequentemente atingida pela ação antiliberal de D. Pedro. A tarefa do legislativo tinha se tornado difícil pelos bloqueios dos poderes moderador e executivo.”¹¹⁹

Com a abdicação de D. Pedro I, inevitável foi o clima eufórico de reforma, pois o mais ferrenho defensor do centralismo no Brasil, em tese, saíra de cena deixando um quadro confuso e propenso a mudanças. Neste conjunto, fervilhando de transformações, seguem-se as reformas político-administrativas durante o Período Regencial. A este respeito, afirma Bonavides:

A reforma veio, como não poderia deixar de vir, durante a Regência. A abdicação em si mesma fora uma revolução popular; desencadeara forças fortemente reprimidas cujas conseqüências seriam: ou a nacionalização do trono imperial, como de fato aconteceu, ou uma provável e imprevisível republicanização das instituições, de que estivemos bem perto com o projetado modelo de uma monarquia federativa, enxertada numa das fórmulas reformistas em curso durante o processo de emenda à constituição.¹²⁰

Aguardava-se, com a abdicação a “[...] efetivação de uma monarquia constitucional, livre dos abusos de um monarca autoritário e vinculado aos interesses do Estado português.”¹²¹

Toda via, o período regencial foi marcado por instabilidade e discussão sobre a centralização de poderes nas mãos do Imperador:

O período regencial foi um dos mais importantes. Naqueles anos, estava em jogo a unidade territorial do Brasil, e o centro do debate político foi dominado pelos temas da centralização ou descentralização do poder, do grau de autonomia das províncias e da organização das Forças Armadas.¹²²

¹¹⁸ FAORO, 1997, p. 154.

¹¹⁹ RIBEIRO, 1995, p. 58.

¹²⁰ BONAVIDES, 2004, p. 119.

¹²¹ SCHWARCZ, 1998, p. 74.

¹²² FAORO, 1997, p. 161.

Em 1834 é criada uma lei denominada por Ato Adicional de 1834, por promover “adições” e alterações na Constituição de 1824¹²³, determinando que “o poder moderador não poderia ser exercido durante a regência.”¹²⁴

Diante de observações postas, com a abdicação, foi feita uma reforma administrativa para dar ao Brasil uma dirigibilidade maior, sendo importante notar na afirmação de Bonavides¹²⁵, apresentada acima, a consolidação dos ideais republicanos, inclusive já pondo em debate uma possibilidade de republicanização das instituições tradicionalmente monárquicas, ou alternativa que reduzisse o poder central.

De acordo com Silva, “tenta-se implantar, por várias vezes, a monarquia federalista do Brasil, mediante processo constitucional (1823, 1831), e chega-se à razoável descentralização com o Ato Adicional de 1834, esvaziado pela Lei de interpretação de 1840.”¹²⁶ Bonavides expõe que,

[...] a verdadeira Constituição do Império, aquela produzida com as praxes da Regência e do Segundo Reinado, sobretudo as deste, jamais teria sido possível sem os acontecimentos da chamada revolução de 7 de abril. Foi o protesto reformista da onda liberal que naquele dia vingou a Constituinte dissolvida e ergueu de seus escombros revivida a soberania nacional.¹²⁷

Com o objetivo de dar governabilidade maior ao Império que passava por um momento de transição após a abdicação do Imperador D. Pedro I e início do Período regencial, abdicação causada, dentre outros diversos fatores, pelo descrédito ao Imperador, houve uma tentativa de releitura do texto constitucional de 1824 com o Ato Adicional de 1834. Como expressou Bonavides:

Mas o Imperador, desprestigiado e abalado na sua autoridade, rodeado de suspeitas, açoitado da pior crise de apoio político, já não tinha como manter, fora das limitações representativas, aquele poder de ferro que fazia de seu tão proclamado liberalismo uma irrisão da realidade.¹²⁸

O Senado era o grande centro de resistência às transformações, pois estava historicamente vinculado ao Imperador, o qual, de acordo com artigo 101 da

¹²³ FAORO, 1997, p. 163.

¹²⁴ FAORO, 1997, p. 163.

¹²⁵ BONAVIDES, 2004, p. 119.

¹²⁶ SILVA, 1992, p. 71.

¹²⁷ BONAVIDES, 2004, p. 117.

¹²⁸ BONAVIDES, 2004, p. 119.

Constituição Imperial, exercia o Poder Moderador e desta forma nomeava os senadores, na forma do art. 43.¹²⁹

Como referido anteriormente, o Senado compunha-se em um braço estendido do Poder Moderador, em contrapartida, a Câmara dos Deputados seria o berço de inúmeras contestações do mesmo poder. Não seria absurdo perceber que adveio deste grupo de políticos a iniciativa dos limites aos desmandos do poder central. Em apoio a estas ideias, Bonavides posicionou-se assim:

[...] a iniciativa do Ato Adicional partiu da Câmara dos Deputados, sendo a Câmara Baixa, indubitavelmente, a mais representativa do pensamento liberal da época e o ramo do poder parlamentar que mais de perto se identificava com os princípios de reforma impostos pelas aspirações nacionais em voga.¹³⁰

Há que se relembrar, neste contexto, que os membros do Senado eram vitalícios e escolhidos diretamente pelo Imperador, tornando-se parte integrante da estrutura autoritária ora criada e que deveria também passar pela nova fase de reestruturação vivida no Brasil Regencial:

Quer se tratasse de manifestação de uma índole volvida para o passado e o retrocesso, pela demasia conservadora dessa resistência oposta, ou apenas de mero ato de prudência e moderação de uma assembléia habitualmente afeiçoada aos supremos interesses conservadores, a verdade é que o Senado buscou de imediato frustrar o alcance das medidas derivadas da Câmara. Intentou, pois, abrandar ou rejeitar aquelas que se lhe afiguravam de teor mais avançado e, por via de conseqüência, inaceitável ao elemento conservador não obstante o desfavor de opinião que então rodeava de desconfiança a presença política do Senado nas crises Regenciais.¹³¹

Findou por inevitável o confronto entre as duas casas legislativas. De um lado, percebem-se ideias liberais aspirando mudanças, ferindo gravemente o absolutismo instituído no Brasil e, de outro, o conservadorismo resistente, tentando resguardar seus privilégios. Nisso se evidencia, mais uma dicotomia encontrada nos percalços da evolução política brasileira.

Para a aprovação de algumas mudanças, aconteceu um grande acordo entre as duas Câmaras, entretanto na votação final para aprovação da Emenda à Constituição Imperial, ocorreu uma estratégica exclusão do Senado, como bem observado por Bonavides:

¹²⁹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹³⁰ BONAVIDES, 2004, p. 120.

¹³¹ BONAVIDES, 2004, p. 121.

Os sucessos que se desdobraram a seguir até desembocar na promulgação do Ato Adicional mostraram que as bases do entendimento político que prevaleceu para a lei de autorização não foram mantidas por ensejo da votação final da Emenda, tanto que o Senado dela se viu excluído.¹³²

Contudo, todo este conjunto conflituoso não chegou a produzir o efeito inicialmente esperado, pois acabou por manter o Poder Moderador e outros institutos que ainda serviriam, posteriormente, ao absolutismo. Além disso, a ideia de uma República, nem sequer aproximou-se de uma efetivação. Ainda assim, não se podem negar algumas consideráveis mudanças:

[...] Nem o Poder Moderador caiu nem a Federação se proclamou. Mas ainda assim a onda liberal suprimiu o Conselho de Estado com aquela lei, instituindo também as assembleias legislativas provinciais, dotadas para a época – e sobretudo para uma forma de Estado unitário como era o Império – de considerável autonomia. [...] ¹³³

No mesmo sentido, se pronuncia Faoro:

Entre o fascínio norte-americano, que já cega muitos teóricos e parlamentares, e a pasmeira luso-monárquica, prevaleceu a permanência do Poder Moderador, do senado vitalício e a descentralização, esta a verdadeira conquista dos moderados, descentralização que tocava na estrutura política do edifício monárquico.¹³⁴

Aprofundam-se, pois, as críticas construídas a toda a estrutura autoritária desenvolvida até então durante o Primeiro Reinado, apontando para um caminho de mais conflitos.

O Ato Adicional de 1834¹³⁵ inaugurou a derrocada do absolutismo brasileiro, entretanto, não foram constantes as derrotas do Poder Moderador, pois logo em seguida ao Ato adicional, foi feita uma surpreendente releitura deste, com a lei de interpretação (1840), a qual trazia consigo uma “reforma as avessas”, pois tentava desvendar as intenções por trás do Ato de 1834, apresentando, de fato, uma leitura interpretativa destoante do texto literal. Coadunando com tal pensamento, discorre Faoro:

A lei de interpretação [12 de maio de 1840], elaborada na esteira da apostasia regressista e conservadora de Bernardo Pereira de Vasconcellos, sob o inocente pretexto de elucidar o Ato Adicional, infunde o estatuto de

¹³² BONAVIDES, 2004, p. 123.

¹³³ BONAVIDES, 2004, p. 124.

¹³⁴ FAORO, 1997, p. 308.

¹³⁵ BRASIL, Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834. Disponível: em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em 25 nov. 2014.

1834 alma oposta ao seu contexto. As assembléias provinciais, centro do poder local, cedem, em favor do poder legislativo geral. A polícia e os empregos voltam à corte, duas molas que desarticuladas do provincialismo, levarão, mais tarde, a justiça e guarda nacional aos pés do Ministro da Justiça.¹³⁶

3.2 A queda da Monarquia brasileira

Ao passo que o Segundo Reinado conseguiu uma relativa estabilidade, se comparado com períodos anteriores, principalmente o regencial, onde ocorrera uma série de revoltas - a Farroupilha, a Cabanagem, a Balaiada e a Sabinada - está também marcado, este período, pelo início do fim do Poder Imperial, pois reside aí a fase de maior tomada de corpo dos ideais republicanos e federalistas, que levariam ao fim da Monarquia no Brasil.

[...] o período regencial foi marcado por considerável instabilidade política. As chamadas rebeliões regenciais questionaram não só o excesso de centralização política e a cobrança dos inúmeros tributos instituídos pelo Rio de Janeiro com vistas à organização e sustento do novo Estado brasileiro, mas também a situação em que se encontrava a maioria da população, reivindicando liberdade e maior acesso ao cenário político.¹³⁷

Nesta direção também se pronuncia Vicentino:

A pacificação interna e a organização administrativa do país marcaram a vida política no início do Segundo Reinado. A atenção do governo durante os anos 1840 esteve voltada para a ordenação política e social, que, pouco a pouco, cimentou a aliança entre os poderosos do país, aglutinando os membros da alta magistratura, do grande comércio e da grande propriedade.

Este projeto político de coesão de grandes interesses, garantindo a monarquia, a unidade territorial, a centralização administrativa com reduzida representatividade popular, permitiu também que os conflitos entre membros da própria elite, fossem eles efetivos ou potenciais, contassem com a mediação do governo. A oligarquia assegurava, assim, que suas divergências e disputas não viessem a implodir a ordem que servia a todos os seus membros.¹³⁸

O Segundo Reinado tornou-se um momento em que a Monarquia brasileira se viu resgatada em suas forças. Todavia foi neste mesmo momento que as contradições se acirraram conduzindo à queda do Monarca. Divergências dentro da própria elite brasileira surgiram. As antiga e nova forças econômicas conflitaram-se em torno de seus objetivos, despertando mais uma vez as contradições do Regime Monárquico do Brasil. Eis que se reavivam os ideais republicanos, os quais

¹³⁶ FAORO, 1997, p. 330.

¹³⁷ VICENTINO, 1998, p. 186.

¹³⁸ VICENTINO, 1998, p. 240.

conjuntamente a outras crises pontuais conduzem à queda do Regime Monárquico e à instauração de uma República, porém a insatisfação com a Monarquia era crescente.

A partir de 1870, começaram a surgir uma série de sintomas de crise do segundo reinado. Dentre eles, o início do movimento republicano e os atritos do governo imperial com o Exército e a Igreja. Além disso, o encaminhamento do problema da escravidão provocou desgastes nas relações entre o Estado e suas bases sociais de apoio.¹³⁹

Coadunando com a ideia das crises, Bonavides afirma:

[...] Foi nesse campo que três crises coadjuvaram a ação republicana, avolumando a onda dos descontentamentos irremediáveis.

A primeira, a Crise do Trabalho Escravo, já não se compreendendo que a sociedade pudesse sobreviver com a metade da nação em cativeiro; a segunda, a Crise Militar, latente desde o fim da Guerra do Paraguai [...]. A terceira, finalmente, a Crise da Questão Religiosa, que também contribuiu de modo considerável para solapar as bases morais da autoridade imperial.¹⁴⁰

A primeira grande crise, posta por Bonavides, que conduziu a monarquia brasileira à derrocada final, foi a do trabalho escravo, ou do fim da escravidão:

Quanto à abolição, as iniciativas do Imperador no sentido de extinguir gradualmente o sistema escravista provocaram fortes ressentimentos entre proprietários rurais, e não só entre eles. Os fazendeiros de café do Vale do Paraíba desiludiram-se do Império, de quem esperavam uma atitude de defesa de seus interesses. Com isso, o regime perdeu sua principal base social de apoio. [...].¹⁴¹

A segunda crise apontada por Bonavides foi a militar. Desde a abdicação do Imperador do Dom Pedro I, o exército não apresentava o mesmo respaldo junto ao Estado, pois, “a presença da tropa nas agitações populares, após a Independência, contribuiu para que a instituição fosse olhada com desconfiança.”¹⁴²

Entretanto, com o advento da guerra do Paraguai a realidade muda, de acordo com Schwarcz:

Quando a guerra terminou e os soldados retornaram orgulhosos “com seus feitos” a profissão das armas tornava-se uma forma de ascensão social e ganhava uma representatividade social descabida na política do Império. Ao mesmo tempo, acostumados a conviver com soldados libertos negros, os militares passavam a negar-se, sistematicamente, a assumir a antiga função que lhes era reservada: capturar escravos fugidos. Enfim, o Exército

¹³⁹ FAORO, 1997, p. 217.

¹⁴⁰ BONAVIDES, 2004, p. 216.

¹⁴¹ FAUSTO, 1995, p. 236.

¹⁴² FAUSTO, 1995, p. 231.

acumulava descontentamentos com o Império e desejos destrutivos em relação a este. Das suas fileiras saíam simpatizantes da Abolição e da República.¹⁴³

No tocante a questão religiosa, destaca-se o conflito teve origem quando a igreja católica, sob o comando do Papa Pio IX afirmou o predomínio espiritual da igreja sobre o mundo.¹⁴⁴ Sorte que no Brasil, pautada neste posicionamento, a igreja findou por reivindicar a sua autonomia face o Estado, o qual, segundo, baseado na Constituição de 1824 propugnava que “[...] se a religião católica era oficial, a própria Constituição reservava ao estado o direito de conceder ou negar validade a decretos eclesiásticos, desde que não se opusessem à Constituição.”¹⁴⁵

Com a queda da Monarquia a República é implantada, através da qual, mais uma vez se apresenta, de maneira bem clara, uma série de contradições, pois “quem assume a responsabilidade do golpe militar que derruba o Império? Um distinto oficial do exército – o mais graduado – e que em toda a sua vida fora monarquista e amigo do Imperador.”¹⁴⁶

O personagem citado por Basbaum é o do Marechal Deodoro da Fonseca, o qual comandou a tomada dos poderes das mãos do Imperador D. Pedro II (no dia 15 do mês de novembro do ano de 1889), como referido anteriormente, amigo seu de longo tempo. Nisso reside a primeira grande contradição do novo Regime, pois fora comandado por um tradicional monarquista, ou no mínimo alguém muito vinculado a tais ideais.

3.3 O Poder Moderador perpetuado na Constituição republicana de 1891

Com o golpe, os republicanos iniciam seus trabalhos no poder. Formaram um governo provisório, o qual convocou um seleto grupo de brasileiros para elaborar um projeto para uma nova Carta Constitucional, encomendado e aprovado pelo novo poder executivo brasileiro, atendendo aos interesses do novo grupo no comando.

Não tardou, o governo provisório providenciou a organização do regime. Logo a 3 dezembro, nomeou uma comissão de cinco ilustres republicanos para elaborar o projeto de constituição, que serviria de base para os debates na Assembléia Constituinte a ser convocada. [...] Pouco mais de três meses de trabalho e a primeira Constituição republicana ficara

¹⁴³ SCHWARCZ, 1998, p. 74.

¹⁴⁴ FAORO, 1997, p. 229.

¹⁴⁵ FAORO, 1997, p. 229.

¹⁴⁶ BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República: de 1889 a 1930*. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997. p. 13.

aprovada, com pequenas alterações introduzidas no projeto do Executivo [dec. 510, de 22.6.1890].¹⁴⁷

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, desta forma expressara os atributos do poder Executivo Federal que permearam o projeto de República:

Das Atribuições do Poder Executivo

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

1. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;
 2. nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;
 3. exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;
 4. administrar o exército e a armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades do Governo nacional.
 5. prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;
 6. indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, nºs 28, e 52, § 2º;
 7. declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, nº 11;
 8. declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;
 9. dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes, em mensagem que remeterá ao Secretário do Senado no dia da abertura da Sessão legislativa;
 10. convocar o Congresso extraordinariamente;
 11. nomear os magistrados federais mediante proposta do Supremo Tribunal;
 12. nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.
- Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;
13. nomear os demais membros do Corpo Diplomático e os agentes consulares;
 14. manter as relações com os Estados estrangeiros;
 15. declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina [art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80];
 16. entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e aprovar os que os

¹⁴⁷ SILVA, 1992, p. 72.

Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.¹⁴⁸

Não é difícil perceber, nos atributos elencados ao Poder Executivo na nova Constituição, o reacender de uma temática que durou todo o império, a saber, a supremacia de um poder, posto em um plano primeiro, jogando a uma condição secundária os outros, tão importantes para o equilíbrio do Estado. Anteriormente o Poder Moderador sobrepunha-se aos demais e agora o Executivo exerce tal papel, pois “[...] os militares que tomaram o governo, tomaram-no a partir do Poder Executivo, mas governaram, enquanto foi possível, com o poder presidencial imperial, absorvendo as funções moderadoras pelas funções executivas.”¹⁴⁹

Neste momento, é cabido lembrar as atribuições do Poder Moderador como forma de compreender a aproximação entre os dois momentos históricos dos poderes que chefiaram o Brasil, pois, no Império, o Imperador tinha por atribuições privativas assemelhadas ao período inicial da República, onde se formou aquilo que seria o Poder Executivo brasileiro nos anos seguintes.

No art. 48 da primeira Constituição republicana, acima transcrito, são apresentadas uma gama de atribuições que trazem uma forte herança do Poder Moderador que vem com suas atribuições apresentadas no art. 101 da Constituição Imperial, também transcrito neste trabalho.

Ao Presidente, era dada a competência de nomear e demitir livremente os Ministros de Estado e, com a mesma redação, determinava a constituição Imperial tais poderes ao Imperador. Mas não cessam por aí as aproximações. O Presidente podia ainda convocar o congresso extraordinariamente, assim como podia o Imperador convocar a Assembleia Geral. Ambos também sancionavam ou vetavam decretos e resoluções vindos do Legislativo. Também é necessário considerar ainda a interferência no poder judiciário ao realizar indulto e comutação de penas.

Na Constituição de 1824, o Poder Executivo realizava uma interferência direta do Imperador, como anteriormente referida, e, por tanto, tornava-se uma extensão deste. Quando da extinção do poder moderador, ocorreu uma verdadeira fusão entre os atributos dos dois Poderes. A CPIB apresenta as atribuições do Poder Executivo com a seguinte redação:

¹⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

¹⁴⁹ BASTOS, 1993, p. 39.

Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

1. Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.
2. Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.
3. Nomear magistrados.
4. Prover os mais empregos civis e políticos.
5. Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da Nação.
6. Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.
7. Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.
8. Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.
9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.
10. Conceder cartas de naturalização, na forma da lei.
11. Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.
12. Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.
13. Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia aos vários ramos da pública administração.
14. Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da Assembléia se contiverem disposição geral.
15. Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.¹⁵⁰

Na própria formação do Poder Moderador encontrou-se aquilo que seria o futuro presidencialismo brasileiro, centralizador, e em certo sentido, autoritário, manifestando-se como um herdeiro do absolutismo histórico trazido de Portugal com os colonizadores e influenciado pelos grandes teóricos como Constant, quando da formação política brasileira.

¹⁵⁰ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (25 de março de 1824). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/Brasile%201824.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

Este modelo político transposto da teoria de Benjamin Constant é, historicamente, a manifestação embrionária, no Brasil, do presidencialismo, o poder [civil] centralizado, concentrado, imperial, mas despido das vestes imperiais, muitas vezes legitimado pela votação popular, como tal delegado pelos eleitores e, em tantas outras vezes, por ações militares.¹⁵¹

É importante notar as congruências entre os dois Poderes na carta de 1891 numa tentativa de manter uma estrutura administrativa concentrada nas mãos dos novos donos do poder, os quais disfarçam os poderes do extinto Poder Moderador, nas atribuições do Executivo Federal brasileiro vindo com a República em 1889, no advento da Proclamação de República. Para Bastos,

[...] o Poder Executivo republicano concentrou, no seu espaço político, as duas vertentes do poder imperial brasileiro: o Poder Moderador, do Imperador, e o Poder Executivo, delegado pelo Imperador. Os delegados [presumíveis] absorveram as competências e funções do delegante [presumível, porque fora afastado do poder]. Assim, o Poder Executivo [novo] centralizou, em sua órbita de ação, os poderes do incipiente gabinete de governo parlamentarista, mas significativo indicador do processo de descentralização política predominante nos últimos anos do Império.¹⁵²

Nota-se, com o advento da República, uma fortificação do Poder Executivo, pois as atribuições, antes do Imperador, em parte se unem a este poder, tornando-o exageradamente concentrador.

O presidencialismo republicano, na sua concepção e na sua prática, institucionalizou, sem mecanismos de dissolução do Congresso, ou de afastamento do governo, o Poder real, como poder concentrado do Poder Moderador e do Poder Executivo e, por isso, a sua estrutura se tornou muito mais virulenta e intervencionista que a prática estrutural imperial de poder.¹⁵³

Continuando seu raciocínio, Bastos afirma ainda que,

[...] o golpe republicano levou a que o Poder Executivo [Gabinete de Ministros] do Poder Moderador absorvesse o próprio Poder Moderador e assumisse a sua essência imperial, como poder civil [desvestido da roupagem imperial], exercido por militares em composição com liberais.

Por estas razões, a história da República brasileira proclamada em 1889 – determinada pelo ideário positivista centralizador e constrangido pelo liberalismo federativo – é uma história de crises do modelo presidencialista, como especial forma de organização do Poder Executivo e de seu relacionamento político com os Poderes Legislativo e judiciário.¹⁵⁴

¹⁵¹ BASTOS, 1993, p. 35.

¹⁵² BASTOS, 1993, p. 41.

¹⁵³ BASTOS, 1993, p. 42.

¹⁵⁴ BASTOS, 1993, p. 41.

Essas crises citadas por Bastos levaram o Brasil a uma necessidade de reavaliação da aplicabilidade da própria Constituição de 1891 e causava uma instabilidade institucional perigosa a qual levou por vezes, o Brasil a um fim de autoritarismo, conduzindo a um histórico de brutalidade do Poder Executivo, pois:

A estrutura política centralizadora e autoritária do Poder Executivo marca toda a história republicana e, ao mesmo tempo, demonstra, por um lado, que os fundamentos dos governos ministeriais brasileiros são executivos e, por outro lado, que os governos brasileiros, salvo o interregno janguista [21.11.1961 a 23.01.1963], não se apoiaram nem se originaram dos poderes do Parlamento.¹⁵⁵

O autoritarismo não deixa de existir com a República. A carta constitucional de 1891 confundiu os Poderes Executivo e Moderador, deixando um clima tenso e nervoso que conduziu o Brasil a um período de instabilidade perigosa, levando a revoltas contra o recém-criado Governo Republicano, liderado pelo antigo monarquista, Marechal Deodoro. Na narrativa de José Afonso da Silva,

[...] não demorou o conflito de poderes. A Constituinte, promulgada a Constituição, elegeu Presidente da República a Deodoro e Vice-Presidente a Floriano Peixoto, este de chapa oposta à daquele, que tinha como companheiro o Almirante Wandenkolk. [...] A oposição, liderada por Prudente de Moraes, não conseguiu impedir a eleição do Pai da República, mas impusera um Vice-Presidente, em que se escorasse. Consumado o fato, pretendeu-se destruir o governo pelo impeachment, que dependia ainda de regulamentação. Aparelhara-se, então, um projeto que definisse os crimes de responsabilidade do Presidente. O governo vetara-o. Prudente de Moraes, Vice-Presidente do senado, no exercício da Presidência deste [porque Floriano estava Afastado], resolveu submeter o veto ao Senado, que o rejeitara e assim também a Câmara. Em represália, Deodoro dissolveu o Congresso [3.11.1891]. Reagira a Armada, à frente o Almirante Custódio José de Mello. A 23, Deodoro, “para evitar corresse o sangue generoso dos brasileiros”, renunciou à Presidência da República.¹⁵⁶

A nascente república trazia as contradições de suas origens em seus conflitos e perpetuação dos elementos e atributos do Poder Moderador em suas normas e,

[...] dessa maneira, saiu de cena uma estrutura política comandada do alto pelo imperador e entrou em seu lugar um regime oligárquico, autoritário e excludente, numa situação onde o direito pouco importava para os construtores da “nova ordem política”. Na verdade, em termos de ampliação de direitos civis e políticos, a Constituição republicana de 1891 fez muito

¹⁵⁵ BASTOS, 1993, p. 41.

¹⁵⁶ SILVA, 1992, p. 73.

pouco em comparação a Constituição de 1824, mantendo praticamente intacta a restrição à participação política existente nos tempos do Império.¹⁵⁷

Analisa Lima que,

Nesse sentido, o fim do regime monárquico não serviu para democratizar o poder político e fortalecer o constitucionalismo no Brasil. Na verdade, a queda do antigo regime foi apenas um momento de reorganização do modelo patrimonialista e estamental de dominação política, que anteriormente havia se apoiado no Conselho de Estado, no Senado vitalício e no Poder Moderador para manter o exercício arbitrário do poder político - concentrado nessa época principalmente na figura do imperador -, e a partir da República Velha passou a buscar continuar afastando qualquer mecanismo constitucional de limitação do poder político.¹⁵⁸

Desta forma, no lugar de um imperador absolutista, surgiu um presidente da república, posto acima da Constituição de 1891 e ainda exercendo domínio sobre o parlamento¹⁵⁹, demonstrando então, a herança deixada pelo Poder Moderador Constituição de 1891.

¹⁵⁷ LIMA, 2015, p. 84.

¹⁵⁸ LIMA, 2015, p. 84.

¹⁵⁹ LIMA, 2015, p. 85.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo fez-se uma apresentação das civilizações clássicas, Grécia e Roma, demonstrando diferenças entre a compreensão de cidadania ateniense e a posta na atual Constituição brasileira, numa compreensão de busca das civilizações de uma melhor forma de administração estatal. No mesmo sentido apresentou-se a evolução política romana, desde a fase monárquica até o Império, o qual deixou heranças de relação de poder entre governantes e governados, que perpassaram pela idade média europeia.

Ainda no primeiro capítulo foi realizada análise da evolução do Estado Moderno europeu, expresso como a fortificação do poder real, ao longo do tempo, desembocando na formação do Estado absolutista, o qual foi trazido ao Brasil, em 1808, pelas Cortes portuguesas em fuga pelas guerras napoleônicas. Em conclusão, advém a concepção de que reside neste momento histórico a chegada das ideias autoritárias tão usadas durante a formação do Estado brasileiro seja no período imperial, seja no republicano.

Continuando com a busca pela compreensão da formação do Poder Executivo Federal brasileiro, no segundo capítulo discorreu-se sobre a origem histórica deste, traçando um caminho que perpassa a face mais autoritária do Império, o Poder Moderador - a principal arma de domínio do Imperador sobre o país.

Destaca também, o capítulo segundo a ação de Dom Pedro I que, para manter-se no trono, usou de variados subterfúgios, como, por exemplo, eliminar uma Assembleia Constituinte (1823), sob alegação de não atender aos interesses do Estado. Todavia, na prática, a eliminação da Assembleia se devia ao fato de ferir seus interesses pessoais, demonstrando sobremaneira o centralismo administrativo que o Brasil, recém liberto, passaria. Indo além da política, o Imperador destacou como sagrada a função imperial ao reinserir os elementos da União e Sagração na ritualística da Coroação do Rei, dando um caráter teológico ao seu poder.

Ainda no segundo capítulo estudou-se uma relação de supremacia do Poder Moderador sobre os demais poderes, indicando um desequilíbrio das quatro esferas existentes para administrar a nação, de forma que o Executivo, Legislativo, Judiciário se submeteram, constitucionalmente, ao Poder Moderador.

Já no capítulo terceiro, fez-se uma coadunação de conceitos, os quais conduziram à conclusão da concreta influência do Poder Moderador sobre a formação do Poder Executivo Federal Republicano, pois, demonstrado ficou, partindo da comparação entre as Constituições de 1824 e 1891, que mais que semelhanças existiram, caracterizando deste modo, um forjar de extinção dos atributos do Imperador, com o fim do Poder Moderador. Isto se vê desmontado, ao analisar os atributos do Presidente da República na Constituição de 1891, onde se apresentam elementos da competência do caráter real, entre ações privativas do Executivo Federal brasileiro.

No decurso da Formação do Estado brasileiro, as mais diversas distorções no tocante à administração estatal foram apontadas, seja no primeiro momento Imperial, quando da consolidação da independência brasileira, seja no Período Regencial, com suas várias rebeliões, no Segundo Reinado, com uma política confusa, entre o parlamentarismo distorcido e o autoritarismo histórico, ou mesmo ainda durante o início da República, que atinge o ponto crucial do autoritarismo e desmando do Estado, afinal, a noção de Republica trazia consigo o desejo do fim do absolutismo e caráter inatingível de quem ocupada os poderes moderador e executivo concomitantemente.

A história brasileira, como visto, foi marcada por uma sucedânea de governos autoritários e, por sua vez, arbitrários em suas ordens, deixando uma confusa noção de quem controla o poder no Estado: o (a) chefe do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, sem uma clareza sobre a igualdade e equilíbrio entre os poderes.

Tudo isso analisado, requeria um porquê de tanta exacerbação de um poder em detrimento dos demais, sendo necessário construir uma linhagem histórica do Poder Executivo Federal para ter uma maior compreensão sobre a formação de tal cultura política e partindo daí entender melhor esta herança, sem exaurir o tema, permitindo, a partir dos estudos apresentados, outras ilações sobre a relação entre os poderes.

O Poder Executivo Federal brasileiro formou-se, como demonstrado, de uma verdadeira continuidade do poder moderador, criado durante o período imperial, instituído com a independência em relação ao Estado português, no ano de 1822, através da sua inclusão literal na Constituição Imperial de 1824.

Quando foi proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, somaram-se projetos de grupos poderosos para a derrubada da Monarquia, entretanto estas categorias estavam mais desejosas de ter o poder em suas mãos do que criar, no Brasil, uma República, no seu mais amplo sentido, ou seja, uma *res publica*, "coisa" de todos. Para tanto, formou-se um presidencialismo, que mais foi uma justificativa dos antigos poderes e atribuições imperiais, do que, de fato, uma consolidação da participação popular na vida política brasileira, garantindo a harmonia e independência entre os poderes, pois o centralismo administrativo imperou durante grande parte da história republicana.

Em um primeiro momento, tem-se uma aparência de desvinculação plena entre os dois Regimes, Monárquico e Republicano, mas uma apreciação mais cautelosa conduz a uma visão mais ampla, pois com a República, mais uma vez, viu-se a supremacia de um poder sobre os demais, a saber, o Executivo, o qual fora uma nova cara do extinto Poder Moderador, que, na prática, deixara de existir nominalmente, visto que muitas de suas atribuições foram, nem tão disfarçadamente, passadas ao controle do Presidente, Governador republicano com cunho imperial.

A primeira Constituição republicana brasileira criada após o advento do Império acabou por reproduzir esse erro histórico da política brasileira, ou seja, ampliar uma das três esferas de poder diante das demais, gerando um constante desequilíbrio. Faz-se mister reequilibrar estas para que se consolide, enraíze-se a democracia na antiga colônia portuguesa.

Apesar das dificuldades concretas para modificar as atribuições de um poder, é necessário um repensar constante sobre estes e, em especial, no caso do Brasil, o Executivo, usado como arma de dominação e não de distribuição da democracia, como se concluiu.

Por fim, após a demonstração da existência de influência do Poder Moderador sobre a formação do Poder Executivo Federal, ergue-se a conclusão de que é necessária, com urgência, uma reorganização e nova compreensão, não somente política, mas também ética, sobre os atributos do Poder Executivo Federal brasileiro, para não mais se observar desequilíbrios ou exceções virulentas que só deixaram rastro de dor e violência, em suas diversas faces, na sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Rubim dos Santos Leão de. *História das sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais*. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980.
- BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República: de 1889 a 1930*. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.
- BASTOS, Aurélio Wander. *Autoritarismo e Parlamentarismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1993.
- BOFF, Leonardo. *Igreja: Carisma e Poder*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.
- _____. *A trindade e a sociedade*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.
- _____. LEI nº 16, de 12 de Agosto de 1834. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em 25 nov. 2014.
- BURKE, Peter. *A Fabricação do Rei: a construção da imagem pública de Luís XIV*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.
- BURNS, Edward Mcnall. *História da Civilização Ocidental: Do homem das cavernas às naves espaciais*. v. 1, 31. ed. São Paulo: Globo, 1993.
- CHAUÍ, Marilena. Brasil: mito fundador e sociedade autoritária. In: ROCHA, André (Org.). *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. v. 2. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e religião no Mundo Moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do patronato Político Brasileiro*. v. 1, 11. ed. São Paulo: Globo, 1997.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edisp, 1995.
- LIMA, Danilo Pereira. *Constituição e Poder: Limites da política no Estado de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MENDES JUNIOR, Antonio; RONCARI, Luiz; MARANHÃO, Ricardo. *Brasil história: Texto e consulta, colônia*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1991.

RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. *Os Símbolos do Poder. Cerimônias e imagens do Estado monárquico no Brasil*. Brasília: UNB, 1995.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As Barbas do Imperador. D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 8. ed. São Paulo: Scipione, 1999.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1998.